



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 28ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**27/05/2026
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro
VICE-PRESIDENTE: Senadora Dra. Eudócia



Comissão de Assuntos Sociais

**28ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

28ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADOR FERNANDO DUEIRE	12
2	EMENDA(S) DE - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO DUEIRE	42
3	PL 1881/2022 - Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	68
4	PL 4368/2020 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	85
5	PL 3164/2025 - Terminativo -	SENADOR LUCAS BARRETO	94
6	PL 3354/2025 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	112

7	PL 4767/2020 - Não Terminativo -	SENADORA DRA. EUDÓCIA	121
8	PL 592/2025 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	129
9	PL 5310/2023 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	139
10	REQ 43/2026 - CAS - Não Terminativo -		149
11	REQ 44/2026 - CAS - Não Terminativo -		153
12	REQ 45/2026 - CAS - Não Terminativo -		158
13	REQ 48/2026 - CAS - Não Terminativo -		160
14	REQ 53/2026 - CAS - Não Terminativo -		162
15	REQ 54/2026 - CAS - Não Terminativo -		164

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

Vice-Presidente : Eudocia Maria Holanda de Araujo Caldas

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Marcelo Castro(MDB)(1)(11)	PI 3303-6130 / 4078	1 Renan Calheiros(MDB)(1)(11)
Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230	2 VAGO(1)(11)
Efraim Filho(PL)(11)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(29)(3)(31)
Jayme Campos(UNIÃO)(14)(11)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Soraya Thronicke(PSB)(11)(3)
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(19)(15)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 Styvenson Valentim(PODEMOS)(8)(19)(11)(13)
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	6 Fernando Dueire(PSD)(12)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	1 Otto Alencar(PSD)(4)
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(4)
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Lucas Barreto(PSD)(4)
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 Daniella Ribeiro(PP)(9)
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)		
Dra. Eudócia(PSDB)(2)	AL 3303-6083	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)
Eduardo Girão(NOVO)(23)(22)(20)(25)(2)(21)(26)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Rogerio Marinho(PL)(2)
Romário(PL)(32)(2)(42)(39)(40)(43)	RJ	3 Magno Malta(PL)(2)
Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Jaime Bagattoli(PL)(36)(41)(17)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Fabiano Contarato(PT)(24)(6)(33)	ES 3303-9054 / 6743	1 Paulo Paim(PT)(30)(6)(35)(34)
Humberto Costa(PT)(28)(30)(6)	PE 3303-6285 / 6286	2 Teresa Leitão(PT)(6)
Ana Paula Lobato(PSB)(6)	MA 3303-2967	3 Leila Barros(PDT)(6)
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Alan Rick(REPUBLICANOS)(16)(38)(37)
Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251	2 Esperidião Amin(PP)(18)
Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(38)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(27)(38)(5)

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Eduardo Braga foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Dra. Eudócia, Eduardo Girão, Romário e Wilder Moraes foram designados membros titulares e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Rogerio Marinho e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares e os Senadores Alan Rick e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jussara Lima, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Sérgio Petecão e Flávio Arns foram designados membros titulares e os Senadores Otto Alencar, Angelo Coronel, Lucas Barreto e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e o Senador Cleitinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares e os Senadores Fabiano Contarato, Teresa Leitão e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Dra. Eudócia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Eduardo Braga, Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Soraya Thronicke e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-BLDEM).
- (13) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 012/2025-BLDEM).
- (15) Em 20.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-BLDEM).
- (16) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GABLI/BLALIAN).
- (17) Em 24.02.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLVANG).

- (18) Em 25.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-GABLD/BLALIAN).
- (19) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 028/2025-BLDEM).
- (20) Em 09.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 045/2025-BLVANG).
- (21) Em 28.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 057/2025-BLVANG).
- (22) Em 20.08.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 075/2025-BLVANG).
- (23) Em 06.10.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 098/2025-BLVANG).
- (24) Em 19.11.2025, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 40/2025-BLPBRA).
- (25) Em 24.11.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 128/2025-BLVANG).
- (26) Em 02.12.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 131/2025-BLVANG).
- (27) Em 02.12.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cleitinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 69/2025-GABLD/BLALIAN).
- (28) Em 03.12.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 42/2025-BLPBRA).
- (29) Em 04.12.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 97/2025-BLDEMO).
- (30) Em 08.12.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão; e o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contrato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 46/2025-BLPBRA).
- (31) Em 09.12.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 98/2025-BLDEMO).
- (32) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 140/2025-BLVANG).
- (33) Em 17.12.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 50/2025-BLPBRA).
- (34) Em 24.02.2026, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 51/2025-GSBLPBRA).
- (35) Em 02.03.2026, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 008/2026-BLPBRA).
- (36) Em 04.03.2026, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 013/2026-BLVANG).
- (37) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (38) Em 17.03.2026, a Senadora Roberta Acioly foi designada membro titular e os Senadores Alan Rick e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLD/BLALIAN).
- (39) Vago em 10.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (40) Em 14.04.2026, o Senador Jorge Seif foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 028/2026-BLVANG).
- (41) Em 28.04.2026, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 032/2026-BLVANG).
- (42) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).
- (43) Em 13.05.2026, o Senador Romário foi designado membro titular, em substituição ao Senador Hermes Klann, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 044/2026-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:**SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO****TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608****FAX:****TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608****E-MAIL: cas@senado.leg.br**



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 27 de maio de 2026
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA
Cancelada

28ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Atualizações:

1. Correção ortográfica. (22/05/2026 18:40)
2. Reunião cancelada. (26/05/2026 16:41)

PAUTA

ITEM 1

TURNOS SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 1365, DE 2022

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.*

Autoria do Projeto: Senadora Daniella Ribeiro

Relatoria do Projeto: Senador Fernando Dueire

Observações:

1- Em 20/05/2026, foi aprovado o substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 1365, de 2022, ora submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

3- Até o momento, não foram oferecidas emendas em turno suplementar

Textos da pauta:

[Projeto de Lei Ordinária - Texto aprovado para turno ou segundo turno \(LexEdit Emenda\)](#) (PLEN)

[Parecer](#) (CAS)

[Parecer](#) (CAE)

[Emenda 1-T](#) (CAE)

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

ITEM 2

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4425, DE 2025

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN e dá outras providências, para dispor sobre a alimentação adequada e saudável aos indivíduos hospitalizados.*

Autoria do Projeto: Senadora Dra. Eudócia

Relatoria da(s) Emenda(s): Senador Fernando Dueire

Relatório: Favorável à Emenda nº 4-PLEN, nos termos de subemenda que apresenta à Emenda nº 1-CAS, e contrário às Emendas nº 2-PLEN e 3-PLEN.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CAS)

[Emenda 2](#) (PLEN)

[Emenda 3](#) (PLEN)

[Emenda 4](#) (PLEN)

[Parecer](#) (CAS)

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1881, DE 2022

- Terminativo -

Altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Pela aprovação do Projeto, da Emenda nº 1-CDH e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.*

2- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 4368, DE 2020

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.136, de 18 de dezembro de 2009, para instituir o Mês Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística - Setembro Roxo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 3164, DE 2025

- Terminativo -

Dispõe sobre o exercício da profissão de manipulador artesanal de açai.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Lucas Barreto

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 3354, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.650, de 23 de agosto de 2023, para definir os objetivos das ações a serem desenvolvidas no Dia Nacional da Diálise.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 4767, DE 2020 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

- Não Terminativo -

Classifica as pessoas com síndrome de Tourette como pessoas com deficiência, nos termos que especifica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Dra. Eudócia

Relatório: Contrário ao substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4767, de 2020.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 592, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental a educação alimentar e nutricional.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 5310, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023, a fim de ampliar os requisitos para concessão do selo Empresa Amiga da Mulher.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 43, DE 2026

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de valorizar Conselhos Tutelares, à luz do Projeto de Lei nº 5.285/2016 e a necessidade de dotar estruturas administrativas, e os desafios de implementação do ECA Digital (Lei nº 15.211/2025) e a implementação de políticas de parentalidade positiva no enfrentamento do abandono afetivo.

Autoria: Senadora Leila Barros

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 44, DE 2026

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o trabalho por aplicativos no Brasil: diretrizes para regulação e segurança de trabalhadores e usuários no transporte e nas plataformas digitais.

Autoria: Senadora Leila Barros

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 45, DE 2026

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 38/2026 - CAS sejam incluídas as convidadas que especifica.

Autoria: Senadora Dra. Eudócia

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 48, DE 2026

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 44/2026-CAS seja incluída a convidada que especifica.

Autoria: Senador Laércio Oliveira

Textos da pauta:[Requerimento \(CAS\)](#)**ITEM 14****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 53, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 22/2026 - CAS seja incluído o convidado que especifica.

Autoria: Senadora Dra. Eudócia

Textos da pauta:[Requerimento \(CAS\)](#)**ITEM 15****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 54, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 44/2026 - CAS, seja incluído o convidado que especifica.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Textos da pauta:[Requerimento \(CAS\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1.365, DE 2022 Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)

Atualiza o piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas, majora o adicional noturno e dispõe sobre a atividade de médico e cirurgião dentista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei atualiza o piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas, majora o adicional noturno e dispõe sobre a atividade de médico e cirurgião dentista.

Art. 2º É piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas a remuneração mínima devida pelos serviços profissionais prestados mediante vínculo de emprego com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, ou vínculo de emprego ou estatutário com pessoas jurídicas de direito público.

Parágrafo único. O piso salarial a que se refere o *caput* deste artigo é de R\$ 13.662,00 (treze mil e seiscentos e sessenta e dois reais) para a jornada de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 3º O piso salarial a que se refere o art. 2º desta Lei será reajustado, a partir de 1º de janeiro de cada ano, de acordo com:

I – a variação acumulada no ano anterior do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para os vínculos de emprego com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, ou com pessoas jurídicas de direito público;

II – o fator estabelecido por lei específica do respectivo ente, para os vínculos estatutários com pessoas jurídicas de direito público.

Parágrafo único. Os valores e o critério de reajuste definidos no parágrafo único do art. 2º e no inciso I do *caput* deste artigo aplicam-se de forma subsidiária caso haja sentença normativa, convenção ou acordo coletivo em vigor.

Art. 4º A remuneração do trabalho noturno ou extraordinário será 50% (cinquenta por cento) superior à do trabalho diurno ordinário.

Art. 5º Disporá o médico e o cirurgião dentista de um repouso de (10) dez minutos para cada 90 (noventa) minutos de trabalho.

Art. 6º O cargo ou função de chefia de serviço médico ou odontológico é privativo, respectivamente, de médico ou de cirurgião dentista habilitado na forma da lei.

Art. 7º O acréscimo nas despesas de pessoal dos Estados, Distrito Federal e Municípios advindo desta Lei será custeado por transferências do Fundo Nacional de Saúde (FNS), instituído pelo Decreto nº 64.867, de 24 de julho de 1969.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 1365/2022,nos termos do relatório apresentado

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CASTRO				1. RENAN CALHEIROS			
EDUARDO BRAGA				2. VAGO			
EFRAIM FILHO				3. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X		
JAYME CAMPOS	X			4. SORAYA THRONICKE			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				5. STYVENSON VALENTIM			
PLÍNIO VALÉRIO	X			6. FERNANDO DUEIRE	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA				1. OTTO ALENCAR			
MARA GABRILLI	X			2. ANGELO CORONEL			
ZENAIDE MAIA	X			3. LUCAS BARRETO			
SÉRGIO PETECÃO				4. NELSON TRAD	X		
FLÁVIO ARNS	X			5. DANIELLA RIBEIRO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DRA. EUDÓCIA	X			1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES			
EDUARDO GIRÃO				2. ROGERIO MARINHO			
ROMÁRIO				3. MAGNO MALTA			
WILDER MORAIS	X			4. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FABIANO CONTARATO	X			1. PAULO PAIM			
HUMBERTO COSTA				2. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO				3. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAERCIO OLIVEIRA	X			1. ALAN RICK			
DR. HIRAN	X			2. ESPERIDÍAO AMIN			
ROBERTA ACIOLY	X			3. DAMARES ALVES			

Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Marcelo Castro
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 20/05/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 38, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1365, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que Modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senador Fernando Dueire

20 de maio de 2026



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.365, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que *modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.365, de 2022, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, *modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.*

A proposição foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para análise do mérito econômico-financeiro e, na sequência, a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deliberará de forma terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A justificação da proposição aponta que a Lei nº 3.999, de 1961, publicada há mais de seis décadas, tornou-se defasada e sem mecanismo de correção monetária. Em março de 2022, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 325, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da lei, mas determinou o congelamento do piso salarial com base no salário mínimo vigente na data da

publicação da ata da sessão de julgamento, resultando no valor de R\$ 3.636,00 (três salários mínimos). Desde então, o piso permanece sem qualquer reajuste.

A CAE aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 10, de 2026, favorável ao projeto na forma da Emenda nº 3-CAE (Substitutivo). O substitutivo revoga integralmente a Lei nº 3.999, de 1961, e institui novo marco legal com as seguintes disposições: piso salarial de R\$ 13.662,00 (treze mil, seiscentos e sessenta e dois reais) para a jornada de 20 (vinte) horas semanais, equivalente a 9 (nove) vezes o salário mínimo, aplicável a vínculos empregatícios e estatutários no setor público e privado; correção anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para vínculos empregatícios e, para vínculos estatutários, reajuste segundo fator estabelecido em lei específica do respectivo ente; adicionais de hora noturna e extraordinária de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora diurna ordinária; repouso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos de trabalho; privatividade dos cargos de chefia de serviços médico e odontológico; e custeio do acréscimo nas despesas dos Estados, Distrito Federal e Municípios por transferências do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

É o relatório.

II – ANÁLISE

Esta Comissão é competente para opinar sobre a constitucionalidade, a regimentalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição, nos termos do inciso I do art. 100 do RISF.

Do ponto de vista da constitucionalidade, a proposição encontra amparo expresso na Constituição. O art. 7º, inciso V, impõe ao legislador o dever de manter patamares remuneratórios mínimos condizentes com a qualificação exigida de cada categoria.

O art. 22, inciso I, atribui à União competência privativa para legislar sobre direito do trabalho, legitimando o regramento nacional uniforme. E o art. 196, ao consagrar a saúde como direito de todos e dever do Estado, torna a valorização dos profissionais que sustentam o Sistema Único de Saúde (SUS) instrumento constitucional, e não mera concessão política.

Importa recordar, ainda, que ao julgar a ADPF nº 325 em março de 2022, por unanimidade, o STF reconheceu a compatibilidade do art. 5º da Lei nº 3.999, de 1961, com a Constituição Federal, determinando apenas o congelamento da base de cálculo para afastar a indexação automática ao salário-mínimo. O próprio STF não afastou, nessa decisão, a possibilidade de o Congresso fixar novo valor por lei, o que o substitutivo ora em análise faz de forma tecnicamente adequada.

Quanto à técnica legislativa, o substitutivo atende às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A opção pela revogação integral da Lei nº 3.999, de 1961, em vez da mera alteração pontual, é solução tecnicamente superior: elimina disposições anacrônicas, afasta possíveis conflitos de interpretação e confere ao marco legal a coerência interna que uma lei elaborada antes da Constituição de 1988 e da criação do SUS não tem mais condições de oferecer.

No mérito, o argumento mais consistente em favor do projeto não é o da atualização salarial em si, mas o da crise de efetividade da norma vigente. Uma lei que é descumprida em escala nacional, de forma sistemática e impune, deixa de ser direito e torna-se promessa vazia. O congelamento do piso desde 2022 produziu exatamente esse resultado, documentado na audiência pública da CAE de março de 2024: os conselhos regionais de Odontologia ingressaram com milhares de ações judiciais contra municípios inadimplentes, e cirurgiões dentistas vinculados ao SUS relataram perceber remuneração muito aquém do próprio piso então vigente. A lei existe; o direito, não.

A ausência de piso atualizado e indexado retroalimenta a precarização dos vínculos de trabalho na área da saúde. A denominada "pejotização" e a terceirização disseminaram-se no setor, privando profissionais de direitos previdenciários e trabalhistas fundamentais. A inexistência de patamar remuneratório mínimo claro e dotado de mecanismo de sanção cria incentivo estrutural para que empregadores comprimam custos por meio de arranjos contratuais atípicos. O novo marco proposto, ao fixar piso concreto com correção anual, contribui para reverter essa tendência.

Há, ademais, uma dimensão de política pública de saúde que transcende o debate trabalhista. A distribuição geográfica dos profissionais é gravemente desigual: municípios pequenos e regiões remotas concentram uma fração ínfima dos médicos e dentistas do País, enquanto as capitais e grandes cidades acumulam a maior parte desses profissionais. Como observou o Senador Omar Aziz na sessão de aprovação do projeto pela CAE, não é possível

levar um especialista a municípios remotos com o salário hoje praticado. A fixação de piso nacional condizente com a qualificação exigida é, portanto, pré-condição para que políticas de interiorização de profissionais produzam efeitos duradouros, em vez de depender exclusivamente de programas emergenciais e transitórios.

Merece destaque específico a majoração do adicional noturno de 20% para 50% sobre a hora diurna. O percentual de 20%, herdado da Lei nº 3.999, de 1961, é idêntico ao previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para trabalhadores em geral e não reflete as especificidades do trabalho médico e odontológico realizado à noite, que frequentemente envolve atendimento de urgências e emergências de alta complexidade.

Já no tocante à hora extraordinária, o respectivo adicional proposto, no percentual de 50%, corresponde ao patamar garantido pelo art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. Nesse aspecto, a medida corrige uma distorção histórica e aproxima o regime remuneratório dessas categorias ao padrão que a própria Constituição consagra.

O impacto financeiro da proposição é expressivo, conforme estimativas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Esses números não devem, porém, ser lidos isoladamente: são o custo de décadas de subinvestimento na remuneração de profissionais de saúde, e surgem num contexto em que o orçamento federal da saúde supera R\$ 230 bilhões anuais.

Por sua vez, o art. 7º do substitutivo prevê que o acréscimo nas despesas dos entes subnacionais será custeado por transferências do Fundo Nacional de Saúde, solução compatível com o art. 198, § 1º, da Constituição Federal. Essa garantia é decisiva: sem ela, o peso do novo piso recairia sobre os municípios de menor capacidade fiscal, justamente os que mais dependem do SUS. A previsão de custeio pelo FNS transforma o que poderia ser um mandato não financiado em política pública sustentável.

Dessa forma, verifica-se que a proposição vem corrigir mais de seis décadas de obsolescência normativa, assegurando remuneração digna a profissionais que sustentam o Sistema Único de Saúde e criando condições para que o direito à saúde, consagrado no art. 196 da Constituição Federal, deixe de depender da boa vontade dos empregadores e passe a contar com um marco legal efetivo.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.365, de 2022, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (Emenda nº 3-CAE).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****26ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	2. VAGO	
EFRAIM FILHO		3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA		5. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA		1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		4. NELSON TRAD	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
ROMÁRIO		3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. PAULO PAIM	
HUMBERTO COSTA		2. TERESA LEITÃO	
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ALAN RICK	PRESENTE
DR. HIRAN	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
ROBERTA ACIOLY	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

VANDERLAN CARDOSO
ELIZIANE GAMA
IZALCI LUCAS
WEVERTON

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1365/2022)

NA 26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 1365, DE 2022, RELATADO PELO SENADOR FERNANDO DUEIRE.

20 de maio de 2026

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL

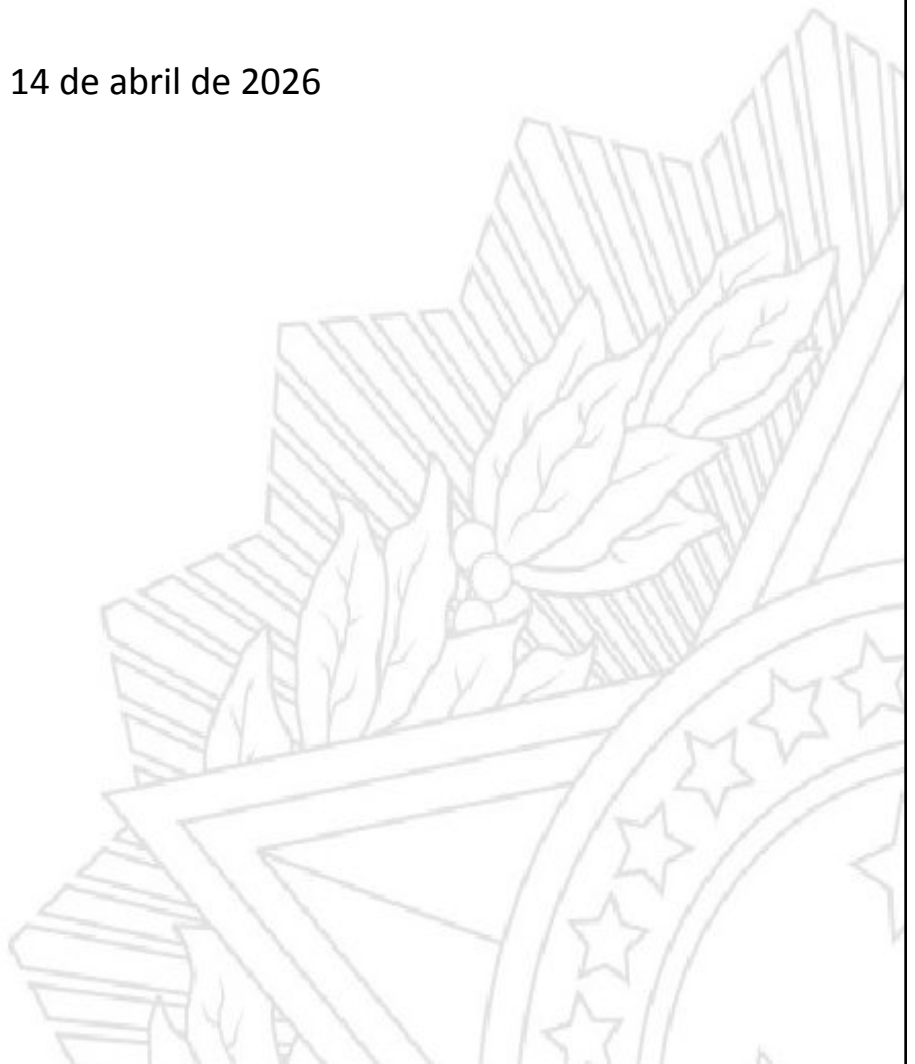
PARECER (SF) Nº 10, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1365, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que Modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Nelsinho Trad

14 de abril de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.365, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que *modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.365, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que *modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.*

O art. 1º do PL altera os arts. 4º, 5º, 8º e 9º da Lei nº 3.999, de 1961, para: (i) definir a abrangência do piso salarial; (ii) fixar o valor do piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas em R\$ 10.991,19 (dez mil, novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos) para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais; e (iii) fixar o adicional de hora noturna e de hora extraordinária em 50% (cinquenta por cento) da hora diurna ordinária.

O art. 2º do PL revoga os arts. 6º, 7º, 11, 13, 18 e 19 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e o art. 3º traz a cláusula de vigência.

A proposição foi distribuída a esta CAE, onde fui designado relator. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deliberará de forma terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Foi apresentada a Emenda nº 1–T, de autoria do Senador Hiran, que atualiza o valor do piso salarial para R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), prevê a correção anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e dá outras providências.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do PL nº 1.365, de 2022. Em função do rito terminativo, os requisitos de admissibilidade da proposição, referentes à sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, serão apreciados pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Avança-se, então, ao mérito econômico-financeiro da proposição.

O PL, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, representa um marco fundamental para construção de um mercado de trabalho digno para os profissionais da área da saúde. Isso porque a lei que rege o piso salarial e as demais condições de trabalho próprias dos médicos e cirurgiões dentistas foi publicada ainda em 1961 e, portanto, encontra-se defasada e obsoleta após mais de seis décadas em vigor.

A necessidade da construção de um marco legal moderno e compatível com a atual situação dos profissionais da saúde ficou evidente após a audiência pública que realizamos nesta Comissão de Assuntos Econômicos em 12 de março de 2024, com a presença de representantes da Federação Nacional dos Médicos (Fenam), da Federação Médica Brasileira (FMB), da Associação Médica Brasileira (AMB), do Conselho Federal de Odontologia, da Federação Nacional dos Odontologistas (FNO), da Federação Interestadual dos Odontologistas (FIO), do Movimento Popular Dentistas do SUS, da Confederação Nacional de Municípios (CNM) e da Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas.

Assim, é louvável que o PL fixe o piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas em R\$ 10.991,19 (dez mil novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos) para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais. Ocorre, porém, que esse valor, em função do próprio tempo de tramitação desta proposição, já se encontra desatualizado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Por esse motivo, optamos por adotar a baliza de 9 salários mínimos para atualizar o valor do piso salarial, baliza essa que é a mesma sugerida pela Emenda nº 1–T, de autoria do Senador Hiran. Assim, fixamos o piso salarial em 9 vezes o salário mínimo em vigor, resultando em um valor de R\$ 13.662,00 (treze mil seiscentos e sessenta e dois reais) para a jornada de 20 (vinte) horas semanais de médicos e cirurgiões dentistas.

Outro ponto essencial que acolhemos em nosso relatório é a definição de um índice de correção para o piso salarial, questão essa também suscitada pela Emenda nº 1–T.

Isso porque, após o julgamento da ADPF 325 acerca da recepção da Lei nº 3.999, de 1961, o piso salarial foi congelado em múltiplos do salário mínimo em vigor em 2022, sem qualquer previsão para reajustes posteriores. Assim, a cada ano que passa, o já diminuto piso salarial está sendo corroído em termos reais.

Optamos, então, por incluir a correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para balizar os reajustes anuais, pois esse é o índice inflacionário calculado pelo IBGE que abarca a faixa remuneratória do piso salarial.

Em relação aos adicionais de hora noturna e extraordinária, nós os fixamos em 50% (cinquenta por cento) da hora diurna ordinária. Para a hora noturna, há um aumento relevante em relação ao percentual de 20% (vinte por cento) que é atualmente previsto pela Lei nº 3.999, de 1961, e, também, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Para a hora extraordinária, a previsão simplesmente reitera o disposto na Constituição Federal.

Como, a nosso ver, não devem existir distinções remuneratórias entre profissionais de saúde que atuam no setor privado e no setor público – seja com vínculo de emprego, sob o regime da CLT, ou estatutário – nós sustentamos no PL a aplicação do piso salarial e demais disposições às pessoas jurídicas de direito público.

Garantimos, ainda, que o acréscimo na despesa de pessoal dos Estados, Distrito Federal e Municípios advindo do PL será custeado por transferências do Fundo Nacional de Saúde, instituído pelo Decreto nº 64.867, de 24 de julho de 1969. Assim, os entes subnacionais não serão onerados pela



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

presente atualização do piso salarial e majoração do adicional noturno. Ademais, delegamos, para os vínculos estatutários, a fixação dos critérios para correção inflacionária do piso à via da lei específica do respectivo ente.

A fim de dar cumprimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), foram solicitadas, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), as estimativas de impacto financeiro-orçamentário do PL sobre a folha de pagamento da União.

Assim, no Ofício SEI nº 172718/2024/MGI, encontra-se o cálculo do impacto total. Em função do piso, o impacto é de: R\$ 9,21 bilhões, em 2025; R\$ 8,14 bilhões, em 2026; e, R\$ 7,69 bilhões, em 2027. Em função da majoração do adicional noturno, o impacto é de: R\$ 71,13 milhões, em 2025; R\$ 74,69 milhões, em 2026; e, R\$ 74,69 milhões, em 2027.

Por fim, haja vista a amplitude das cláusulas revogatórias tanto do PL quanto da Emenda nº 1–T, e da necessidade de modernização do diploma legal, optamos por reunir todas as alterações na forma de um substitutivo que, em vez de alterar a Lei nº 3.999, de 1961, revoga-a integralmente e institui um novo marco legal para os profissionais da saúde.

Neste novo marco legal, cumpre destacar, nós mantivemos duas importantes previsões da Lei nº 3.999, de 1961: primeiro, o repouso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho; e, segundo, a ocupação privativa dos cargos de chefia de serviços médicos e odontológicos, respectivamente, por médicos e cirurgiões dentistas devidamente habilitados.

Reiteramos que esse substitutivo é um passo fundamental para construção de um marco legal moderno para as relações de trabalho dos médicos e cirurgiões dentistas, que pretende, tanto quanto possível, assegurar remunerações dignas e condições de trabalho adequadas para os profissionais que laboram zelando pelas vidas de milhões de brasileiros.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 1.365, de 2022, e pela aprovação parcial da Emenda nº 1–T, na forma do substitutivo abaixo consignado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA Nº 3 - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.365, DE 2022

Atualiza o piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas, majora o adicional noturno e dispõe sobre a atividade de médico e cirurgião dentista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei atualiza o piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas, majora o adicional noturno e dispõe sobre a atividade de médico e cirurgião dentista.

Art. 2º É piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas a remuneração mínima devida pelos serviços profissionais prestados mediante vínculo de emprego com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, ou vínculo de emprego ou estatutário com pessoas jurídicas de direito público.

Parágrafo único. O piso salarial a que se refere o caput deste artigo é de R\$ 13.662,00 (treze mil e seiscentos e sessenta e dois reais) para a jornada de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 3º O piso salarial a que se refere o art. 2º desta Lei será reajustado, a partir de 1º de janeiro de cada ano, de acordo com:

I – a variação acumulada no ano anterior do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para os vínculos de emprego com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, ou com pessoas jurídicas de direito público;

II – o fator estabelecido por lei específica do respectivo ente, para os vínculos estatutários com pessoas jurídicas de direito público.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Parágrafo único. Os valores e o critério de reajuste definidos no parágrafo único do art. 2º e no inciso I do caput deste artigo aplicam-se de forma subsidiária caso haja sentença normativa, convenção ou acordo coletivo em vigor.

Art. 4º A remuneração do trabalho noturno ou extraordinário será 50% (cinquenta por cento) superior à do trabalho diurno ordinário.

Art. 5º Disporá o médico e o cirurgião dentista de um repouso de (10) dez minutos para cada 90 (noventa) minutos de trabalho.

Art. 6º O cargo ou função de chefia de serviço médico ou odontológico é privativo, respectivamente, de médico ou de cirurgião dentista habilitado na forma da lei.

Art. 7º O acréscimo nas despesas de pessoal dos Estados, Distrito Federal e Municípios advindo desta Lei será custeado por transferências do Fundo Nacional de Saúde (FNS), instituído pelo Decreto nº 64.867, de 24 de julho de 1969.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****10ª, Ordinária****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. VAGO	
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO DUEIRE		3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	
ALAN RICK		5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JORGE KAJURU		1. CID GOMES	
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	
VAGO		3. OMAR AZIZ	PRESENTE
LUCAS BARRETO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO		5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO		6. ELIZIANE GAMA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		3. DRA. EUDÓCIA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO	
CAMILO SANTANA		2. PAULO PAIM	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
LEILA BARROS		4. WEVERTON	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. TEREZA CRISTINA	
HAMILTON MOURÃO		3. DAMARES ALVES	PRESENTE
ANGELO CORONEL		4. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
STYVENSON VALENTIM
ROBERTA ACIOLY
MARCOS DO VAL
ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1365/2022)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR NELSON
TRAD, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL
AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA 3- CAE (SUBSTITUTIVO).

14 de abril de 2026

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CAE
(ao Projeto de Lei nº 1365, de 2022)

Modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se a seguinte redação à ementa e aos artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 15, da Lei 3.999, de 15 de dezembro de 1961:

“Altera o Piso Salarial dos profissionais Médicos e Cirurgiões Dentistas.” (NR)

“Art. 1º O Piso Salarial dos Profissionais Médicos e Cirurgiões Dentistas passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente lei.” (NR)

“Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, na forma da respectiva lei reguladora do exercício profissional, será a seguinte:

- a) Médico;
- b) Cirurgião Dentista.” (NR)

“Art. 4º É Piso Salarial do Médico e do Cirurgião Dentista a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados, com vínculo trabalhista em Pessoas Jurídicas de Direito Privado e vínculo estatutário com Pessoa Jurídica de Direito Público” (NR)

“Art. 5º É fixado o Piso Salarial Profissional do Médico e do Cirurgião Dentista em R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos Reais) para a jornada de trabalho de 20 horas semanais” (NR)

“Art. 6º. O disposto no art. 5º aplica-se ao médico que presta assistência domiciliar por conta de Pessoa Física ou Jurídica de Direito Privado, como empregado desta, mediante remuneração por prazo determinado e jornada mínima de 20 horas semanais.

Parágrafo Único: Fica facultado, ao Médico, mediante acordo entre as partes, quando tiver estabelecido jornada de trabalho inferior a 20 horas semanais, fixar o valor da hora, desde que respeitada a proporção do Piso Salarial e a comunicação à respectiva entidade sindical para anotação” (NR)

“Art. 7º. O Piso Salarial fixado nesta lei será reajustado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor da Fundação Getúlio Vargas (INPC/FGV), salvo para os profissionais com vínculo em Pessoa Jurídica de Direito Público, regida por regime jurídico próprio, cuja investidura é em cargo público, caso em que o reajuste será aquele fixado por lei própria.

§ 1º É facultada a fixação do Piso Salarial Profissional por sentença normativa da Justiça do Trabalho e por convenção ou acordo coletivo de trabalho, para validade na respectiva área de jurisdição.

§ 2º - É facultada nos contratos de trabalho a adoção de qualquer outro índice, desde que o valor do Piso Salarial não seja inferior ao do reajuste pelo INPC.” (NR)

“Art. 8º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o Médico e o Cirurgião Dentista de um repouso de dez minutos.

Parágrafo único: A remuneração da hora suplementar não será inferior a 50% (cinquenta por cento) à da hora normal e a jornada noturna terá acréscimo de 50% (cinquenta por cento).” (NR)

“Art. 15. O cargo ou função de chefia de Serviço Médico ou de Cirurgião Dentista é privativo respectivamente do Médico e do Cirurgião Dentista devidamente habilitado na forma da lei.” (NR)

Art. 2º Revogam-se os artigos 3º, 9º, 10, 11, 12, 13, 16, 18, 19, 20 e 22 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O PL n. 1365, de 2022, da ilustre Senadora DANIELLA RIBEIRO visa alterar a Lei 3.999 de 1961, que à época da sua edição, previa o Salário-Mínimo Profissional e que, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a denominar de PISO SALARIAL PROFISSIONAL, na forma prevista no art.7º, V da CRFB, sendo figura jurídica distinta por força do inciso IV do mesmo artigo 7º.

Esclareça-se que o STF, no julgamento da APDF n. 325 concluído na data de 21.mar.2022, decidiu que o Piso Salarial Profissional (art. 7º, V CRFB) é distinto do Salário-Mínimo (art. 7, IV da CRFB) e que é constitucional a fixação do piso inicial em salário mínimo, no entanto, é inconstitucional fixar o reajuste pelo salário mínimo e fixou o piso salarial fixado na Lei 3.999 de 1961 em ***“devendo o quantum ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão deste julgamento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 11 a 18 de março de 2022, na conformidade da ata do julgamento).***

Ao assim decidir, fixou que o Piso Salarial do Médico e do Cirurgião Dentista, seria fixado com base no Salário-Mínimo de março de 2022 (de R\$ 1.212,00) em R\$ 3.636,00 para jornada de quatro horas diárias. Não tendo fixado o índice e a forma de correção anual, em que pese a Constituição Federal assegurar a correção monetária anual (art. 37, X da CRFB).

O STF ao julgar a APDF 325 definiu que:

(a) enquanto o salário-mínimo destina-se aos trabalhadores em geral, qualificando-se como direito fundamental essencial titularizado por qualquer categoria profissional (pública ou privada), o piso salarial tem o seu alcance voltado apenas a grupos determinados de trabalhadores, identificados pela atividade que exercem, compondo categorias específicas ou profissões, geralmente regulamentadas (como os engenheiros, arquitetos, veterinários, agrônomos e químicos, p. ex.);

(b) o piso salarial pode ser instituído não apenas por Lei nacional, mas também por leis estaduais e distritais (por força de delegação legislativa da União operada através da LC nº 103/00 que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituírem, nos seus respectivos territórios, o piso salarial previsto no art. 7º, V, da Constituição) ou, até mesmo, por sentenças normativas da Justiça do Trabalho e por convenções ou acordos coletivos de trabalho;

(c) o piso salarial não é necessariamente uniforme no território nacional, podendo cada Estado ou o DF instituírem pisos salariais regionais diferentes entre si;

(d) o valor do salário-mínimo é definido conforme o propósito de atender às necessidades vitais do trabalhador e de sua família; já o piso salarial possui correspondência com a extensão e a complexidade do trabalho, devendo o seu valor manter uma relação de proporcionalidade com o grau de especialização exigido dos integrantes do grupo profissional submetido a esse patamar salarial, assim como às condições piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Assim, ao ouvir as entidades médicas e de cirurgiões dentistas que entenderam que o Piso Salarial seja equivalente a 9 (nove) salários-mínimos), entendemos que o valor deva ser fixado para o ano de 2023 em R\$ 11.800,00 para uma jornada semanal de 20 (vinte) horas, regulamentando a hora extra e a jornada noturna, à qual são submetidos os profissionais médicos em especial.

No tocante ao reajuste, o STF (***acórdão da ADI nº 668/AL***) possui o entendimento de que a lei não pode fixar a correção do piso salarial por salário mínimo, mas permite outros indexadores, quando se trata de profissionais com contrato de trabalho com o setor privado, sendo que para o setor público, que possui regime jurídico próprio e legislação própria para aqueles investidos em cargo público, mediante concurso público, na forma da Constituição caberá a cada ente federativo – Estados, Distrito Federal e Municípios – fixar o respectivo índice de reajuste dentro da realidade financeira e da autonomia constitucional de cada um (Sumula vinculante 42 do STF).

Por fim, visa adequar a lei em vigor à realidade constitucional e da nomenclatura atual e a consolidar a lei em vigor, dentro do objetivo da ilustre Senadora autora do projeto.

Diante do exposto, contamos com a compreensão e o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2023.

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1365, DE 2022

Modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.



SF/22066.50201-96

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** É salário-mínimo dos médicos e Cirurgiões Dentistas a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos e Cirurgiões Dentistas, com vínculo trabalhista de pessoas jurídicas de direito público e privado” (NR)

“**Art. 5º** Fica fixado o salário-mínimo profissional dos Médicos e Cirurgiões Dentistas em R\$ 10.991,19 (dez mil, novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos) para a jornada de trabalho de 20 horas semanais” (NR)

“**Art. 8º**
.....

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) à da hora normal.” (NR)

“**Art. 9º** O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.” (NR)

Art. 2º Revogam-se os arts. 6º, 7º, 11, 13, 18 e 19 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo principal fixar o novo salário-mínimo de médico e cirurgiões dentistas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 325/DF, considerou recepcionada a fixação do piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas pela Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, em múltiplos de salário-mínimo.

A Corte Suprema, para evitar a indexação automática da referida parcela, congelou o seu valor em múltiplos de salário-mínimo vigentes quando da publicação da ata da sessão de julgamento da ADPF nº 325/DF.

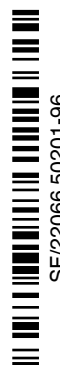
Ao fazê-lo, não vedou a ação parlamentar, no sentido de fixar a citada parcela em valores nominais, o que se vem a fazer nesta proposição, que, valorizando as citadas profissões, estipula o piso de R\$ 10.991,19 (dez mil, novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos) para a jornada de trabalho de 20 horas semanais como remuneração mínima condizente com o labor de médicos e cirurgiões dentistas.

Além da valorização em testilha, o projeto de lei ora apresentado fixa novo valor para os adicionais de hora extra e noturno, ambos em 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração do trabalhador. No caso do labor extraordinário, apenas adapta-se a Lei nº 3.999, de 1961, à Constituição Federal, que remunera a hora extra de todos os trabalhadores com o referido percentual. Em relação ao adicional noturno, a proposição reconhece a importância dos profissionais regidos pelo diploma de 1961, que cotidianamente tem de laborar após as 22:00h.

Tecidas essas considerações, e ante a notória relevância da matéria, espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares, a fim de aprovarmos esta nobre proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **DANIELLA RIBEIRO**
PSD-PB



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 3.999, de 15 de Dezembro de 1961 - LEI-3999-1961-12-15 - 3999/61

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1961;3999>

- art6

- art7

- art11

- art13

- art18

- art19

2

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 4.425, de 2025, da Senadora Dra. Eudócia, que *altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN e dá outras providências, para dispor sobre a alimentação adequada e saudável aos indivíduos hospitalizados.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) as Emendas nºs 2, 3 e 4-PLEN, todas elas de autoria do Senador Luis Carlos Heinze, oferecidas ao Projeto de Lei (PL) nº 4.425, de 2025, da Senadora Dra. Eudócia, que *altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN e dá outras providências, para dispor sobre a alimentação adequada e saudável aos indivíduos hospitalizados.*

O PL nº 4.425, de 2025, foi objeto de exame por esta Comissão, que emitiu o Parecer nº 22, de 2026, sob nossa relatoria, pela aprovação da matéria, com a Emenda nº 1-CAS, que flexibiliza a oferta de alimentos ultraprocessados aos pacientes e seus acompanhantes, desde que exista justificativa técnica para tanto.

Já no Plenário, o projeto recebeu as três emendas que analisaremos, as quais buscam alterar a redação do inciso VIII acrescentado pelo art. 2º do PL ao art. 4º da Lei nº 11.346, de 2006, o qual trata da garantia de alimentação nutritiva aos indivíduos hospitalizados e seus acompanhantes.

Assim, a Emenda nº 2-PLEN estabelece que as refeições fornecidas a tais pessoas devem assegurar sua qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos.

A Emenda nº 3-PLEN veda a oferta de alimentos à “base de frituras e de preparações com a adição de gordura hidrogenada em seu preparo” aos hospitalizados e seus acompanhantes.

Finalmente, a Emenda nº 4-PLEN determina que a alimentação disponibilizada aos hospitalizados e a seus acompanhantes dará prevalência para alimentos *in natura*, desde que garantidas as necessidades nutricionais do paciente.

II – ANÁLISE

O objetivo principal do PL nº 4.425, de 2025, é garantir alimentação adequada às pessoas que estão hospitalizadas e a seus acompanhantes, por meio da vedação do emprego de produtos ultraprocessados nas refeições a elas oferecidas.

As três emendas em comento retiram a menção explícita aos alimentos ultraprocessados – algo central na proposta –, mas de maneira diferente. A Emenda nº 2-PLEN reproduz comandos já inerentes ao dever geral de boa prestação de serviços de saúde e à própria legislação sanitária, não agregando conteúdo normativo específico à proposição.

De modo oposto, a Emenda nº 3-PLEN entra em detalhamento sobre o preparo dos alimentos a serem disponibilizados nos hospitais, com conteúdo que melhor se compatibiliza com normas técnicas e regulamentação sanitária, e não com o caráter geral e abstrato do texto legal, especialmente no que tange a normas federais sobre saúde.

Dessa forma, julgamos que apenas a Emenda nº 4-PLEN merece ser acolhida, pois, apesar de não mencionar os produtos ultraprocessados, sua diretriz de estabelecer o fornecimento preferencial, nos hospitais, de refeições com alimentos *in natura* é compatível com diretrizes reconhecidas de promoção da alimentação adequada e saudável, inclusive aquelas adotadas em políticas públicas nacionais de segurança alimentar e nutricional.

Assim, com as adaptações necessárias – inclusive redacionais, pela substituição do termo “prevalência” por “preferência” –, entendemos ser proveitoso incorporar as disposições da Emenda nº 4-PLEN ao PL, na forma de subemenda à Emenda nº 1-CAS que havíamos descrito no Parecer nº 22, de 2026, da CAS.

III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é pela **rejeição** das Emendas nºs 2 e 3-PLEN e pela **aprovação** da Emenda nº 4-PLEN, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – CAS (à Emenda nº 1-CAS)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII acrescentado ao art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4.425, de 2025, nos termos da Emenda nº 1-CAS:

“Art. 2º

‘Art. 4º

VIII – a oferta de alimentação nutritiva adequada aos indivíduos hospitalizados e a seus acompanhantes, com o fornecimento preferencial de alimentos *in natura* e a vedação ao uso de alimentos ultraprocessados, salvo em situações tecnicamente justificadas em prontuário por profissional de saúde habilitado.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 4425/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VIII do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....

VIII – a oferta de alimentação nutritiva adequada aos indivíduos hospitalizados e a seus acompanhantes, garantindo a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe alterar o PL 4425/2025, que altera a Lei nº 11.346 de 2006, para garantir de oferta de alimentação adequada a pacientes hospitalizados e seus acompanhantes.

A medida reconhece que a alimentação é parte essencial do cuidado em saúde, contribuindo para a recuperação dos pacientes e para a redução de complicações durante a internação.

Ao prever critérios de qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica, a proposta reforça a segurança alimentar no ambiente hospitalar e fortalece a efetivação do direito humano à alimentação adequada.



Sala das sessões, 13 de abril de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3367262385>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 4425/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VIII do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....

VIII – a oferta de alimentação nutritiva adequada aos indivíduos hospitalizados e a seus acompanhantes, sendo vedado o uso de alimentos à base de frituras e de preparações com a adição de gordura hidrogenada em seu preparo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa a redação proposta à Lei nº 11.346 de 2006 ao estabelecer parâmetros mínimos de qualidade para a alimentação ofertada em ambiente hospitalar.

Ao vedar o uso de alimentos à base de frituras e de preparações com adição de gordura hidrogenada, a medida busca alinhar a oferta alimentar às recomendações de saúde e nutrição, contribuindo para a recuperação dos pacientes e para a prevenção de agravamentos clínicos.

Sala das sessões, 13 de abril de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6644145685>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 4425/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VIII do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 4º**

.....

VIII – a oferta de alimentação nutritiva adequada aos indivíduos hospitalizados e a seus acompanhantes, dará prevalência para alimentos in natura, desde que garantidas as necessidades nutricionais do paciente.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aprimora a redação proposta à Lei nº 11.346 de 2006 ao priorizar a oferta de alimentos in natura na alimentação de pacientes hospitalizados e seus acompanhantes.

A medida está alinhada às diretrizes de promoção da alimentação adequada e saudável, preservando a flexibilidade para atender às necessidades nutricionais específicas dos pacientes, respeitando prescrições dietéticas e condições clínicas individuais.

Dessa forma, a emenda contribui para qualificar a alimentação hospitalar, promovendo melhores desfechos em saúde e fortalecendo a política de segurança alimentar e nutricional.



Sala das sessões, 13 de abril de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9307595773>

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 4425/2025 e emenda, nos termos do relatório apresentado

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CASTRO				1. RENAN CALHEIROS			
EDUARDO BRAGA				2. VAGO			
EFRAIM FILHO				3. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X		
JAYME CAMPOS				4. SORAYA THRONICKE	X		
PROFESSORA DORINHA SEABRA				5. STYVENSON VALENTIM	X		
PLÍNIO VALÉRIO	X			6. FERNANDO DUEIRE	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA	X			1. OTTO ALENCAR			
MARA GABRILLI				2. ANGELO CORONEL			
ZENAIDE MAIA				3. LUCAS BARRETO			
SÉRGIO PETECÃO	X			4. NELSINHO TRAD			
FLÁVIO ARNS				5. DANIELLA RIBEIRO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DRA. EUDÓCIA				1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES			
EDUARDO GIRÃO				2. ROGERIO MARINHO			
BRUNO BONETTI	X			3. MAGNO MALTA			
WILDER MORAIS				4. IZALCI LUCAS	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FABIANO CONTARATO				1. PAULO PAIM	X		
HUMBERTO COSTA				2. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO				3. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA	X			1. ALAN RICK			
DR. HIRAN				2. ESPERIDIÃO AMIN	X		
ROBERTA ACIOLY				3. DAMARES ALVES	X		

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senadora Dra. Eudócia
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 25/03/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 22, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4425, de 2025, da Senadora Dra. Eudócia, que Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN e dá outras providências, para dispor sobre a alimentação adequada e saudável aos indivíduos hospitalizados.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Dra. Eudócia

RELATOR: Senador Fernando Dueire

25 de março de 2026



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.425, de 2025, da Senadora Dra. Eudócia, que *altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e dá outras providências, para dispor sobre a alimentação adequada e saudável aos indivíduos hospitalizados.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.425, de 2025, de autoria da Senadora Dra. Eudócia, que *altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e dá outras providências, para dispor sobre a alimentação adequada e saudável aos indivíduos hospitalizados.*

A proposição é composta por três artigos.

O art. 1º cuida de especificar o seu escopo.

O art. 2º acrescenta à Lei nº 11.346, de 2006, dois novos dispositivos: um inciso VIII ao art. 4º e um inciso VII ao art. 9º.

O novo inciso VIII do art. 4º estabelece que a segurança alimentar e nutricional deve abranger a oferta de alimentação nutritiva adequada aos indivíduos hospitalizados e seus acompanhantes, vedado o uso de alimentos ultraprocessados, visando a assegurar a recuperação da saúde e prevenção de novos agravos.

O inciso VII adicionado ao art. 9º define que o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) passará a ter como diretriz a proposição e disponibilização de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação nutritiva adequada nos hospitais públicos, e monitorar sua aplicação.

O art. 3º, cláusula de vigência, assenta que a lei gerada pela eventual aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que, apesar de todo o regramento legal e infralegal existente para orientar os hospitais a fornecerem alimentos com a devida qualidade nutricional, há relatos de pacientes, em hospitais públicos e privados, de inadequada oferta de alimentos ultraprocessados aos internados.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída para a apreciação exclusiva da CAS, para proferir decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto sob análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

A defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prescreve o art. 24, XII, da Constituição, cabendo à União estabelecer normas gerais. Assim, a proposição está sujeita à plena disposição do Poder Legislativo, *ex vi* do art. 48, *caput*, da Constituição, nos limites constitucionais materiais.

Não identificamos vícios de injuridicidade, regimentalidade ou inconstitucionalidade no projeto.

Quanto ao mérito, cabe registrar que, nos termos de seu art. 1º, a Lei nº 11.346, de 2006, estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do SISAN, por meio do qual o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formula e implementa políticas,

planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

O mesmo diploma legal estatui que a alimentação adequada é *direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana* e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição, devendo o Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Nesse sentido, entendemos que as disposições do PL em exame caminham na direção preconizada pelo SISAN, principalmente porque os estabelecimentos de saúde, notadamente os hospitais, devem adotar procedimentos integralmente compatíveis com as recomendações científicas.

Assim, não faz sentido que um hospital ofereça alimentos que sabidamente não são benéficos à saúde das pessoas. De fato, os alimentos ultraprocessados apresentam, em geral, baixa qualidade nutricional e costumam conter excesso de açúcares, gorduras e sódio, além de grande quantidade de aditivos alimentares, como corantes, aromatizantes, emulsificantes e conservantes.

Tais produtos passam por intenso processamento industrial, o que reduz a presença de fibras, vitaminas e minerais naturalmente encontrados nos alimentos *in natura* ou minimamente processados. O consumo frequente de ultraprocessados está associado à substituição de refeições equilibradas por produtos de alta densidade calórica e baixo valor nutricional, favorecendo desequilíbrios metabólicos e ganho de peso.

Assim, evidências científicas acumuladas indicam associação consistente entre o consumo de alimentos ultraprocessados e o aumento do risco de obesidade, diabetes, doenças cardiovasculares e alguns tipos de câncer. Manuais internacionais e documentos brasileiros de referência, como o Guia Alimentar para a População Brasileira, elaborado pelo Ministério da Saúde, destacam que esses produtos devem ser evitados e recomendam a priorização de alimentos *in natura* ou minimamente processados.

As diretrizes nacionais de alimentação e nutrição reforçam que padrões alimentares baseados em alimentos frescos contribuem para a prevenção de doenças crônicas e para a promoção da saúde ao longo da vida.

Temos certeza de que a grande maioria dos hospitais segue essas recomendações nutricionais, já bastante difundidas até mesmo na população em geral. Dessa forma, as regras pretendidas pelo PL nº 4.425, de 2025, servirão para inibir os estabelecimentos que infelizmente insistem em adotar práticas incompatíveis com a promoção da saúde.

Ainda assim, é preciso reconhecer que é temerário estabelecer regra absoluta que proíba por completo o uso de alimentos ultraprocessados em serviços de saúde, pois pode haver situações muito específicas em que o uso dessa estratégia de intervenção nutricional pode ser necessário.

Como exemplo, podem ser mencionadas situações de inapetência importante, comuns em quadros pós-operatórios ou doenças agudas, nas quais o paciente recusa a dieta hospitalar padrão. Nesses casos, a oferta pontual de alimentos de maior aceitação, ainda que ultraprocessados, pode viabilizar a ingestão calórica mínima e evitar o agravamento do estado nutricional.

Também se verificam situações em que fatores psicológicos ou psiquiátricos interferem na aceitação alimentar, como em pacientes com depressão, sofrimento emocional relevante ou internações prolongadas. Nesses contextos, a flexibilização controlada da dieta, com inclusão de alimentos de preferência do paciente, pode favorecer a ingestão alimentar e a adesão ao cuidado.

Outra hipótese relevante é a de hipoglicemia aguda, especialmente em pacientes diabéticos. Nessas situações, é necessária a rápida elevação da glicemia, sendo prática corrente a utilização de alimentos com alto teor de açúcares simples, como bebidas açucaradas ou biscoitos, pela sua pronta disponibilidade e rápida absorção.

Cabe mencionar, ainda, a situação de pacientes idosos, para os quais são frequentes a inapetência, a saciedade precoce e a redução da ingestão alimentar. Nesses casos, a oferta de pequenas porções de alimentos mais palatáveis e de maior densidade calórica, inclusive ultraprocessados, pode contribuir para assegurar o aporte energético mínimo e prevenir a piora do estado nutricional.

Em razão disso, oferecemos emenda que possibilita o uso desses alimentos ultraprocessados para os pacientes, quando houver justificativa técnica.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto é pela **aprovação** do PL nº 4.425, de 2025, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII acrescentado ao art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4.425, de 2025:

“Art. 2º

‘Art. 4º

.....
VIII – a oferta de alimentação nutritiva adequada aos indivíduos hospitalizados e a seus acompanhantes, vedado o uso de alimentos ultraprocessados, salvo em situações tecnicamente justificadas em prontuário por profissional de saúde habilitado.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****10ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Assuntos Sociais**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA		2. VAGO	
EFRAIM FILHO		3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI		2. ANGELO CORONEL	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
FLÁVIO ARNS		5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
EDUARDO GIRÃO		2. ROGERIO MARINHO	
BRUNO BONETTI	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS		4. IZALCI LUCAS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. PAULO PAIM	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ALAN RICK	PRESENTE
DR. HIRAN		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
ROBERTA ACIOLY	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

AUGUSTA BRITO
WEVERTON

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4425/2025)

NA 10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A MATÉRIA É INCLUÍDA EXTRAPAUTA.

A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O PROJETO E A EMENDA Nº 1-CAS, RELATADOS PELO SENADOR FERNANDO DUEIRE.

25 de março de 2026

Senadora Dra. Eudócia

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4425, DE 2025

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e dá outras providências, para dispor sobre a alimentação adequada e saudável aos indivíduos hospitalizados.

AUTORIA: Senadora Dra. Eudócia (PL/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da senadora Dra. Eudócia

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Senadora DRA EUDÓCIA)

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e dá outras providências, para dispor sobre a alimentação adequada e saudável aos indivíduos hospitalizados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e dá outras providências, para dispor sobre a alimentação adequada e saudável aos indivíduos hospitalizados.

Art. 2º A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:



“Art. 4º.

.....

VIII – a oferta de alimentação nutritiva adequada aos indivíduos hospitalizados e seus acompanhantes, vedado o uso de alimentos ultraprocessados, visando assegurar a recuperação da saúde e prevenção de novos agravos.

Art. 9º.

.....

VII - proposição e disponibilização de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação nutritiva adequada nos hospitais públicos, e monitorar sua aplicação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é proibir que os hospitais forneçam alimentos de baixa qualidade nutricional nas refeições dos pacientes e acompanhantes.

A alimentação e nutrição estão presentes na legislação recente do Estado Brasileiro, com destaque para a **Lei 8.080/90 - Lei do SUS**, que entende a alimentação como um fator condicionante e determinante da saúde e que **as ações de alimentação e nutrição devem ser desempenhadas de forma transversal às ações de saúde, em caráter complementar** e com formulação, execução e avaliação dentro das atividades e responsabilidades do sistema de saúde.

A Lei 11.346/2006 – Lei de Segurança Alimentar e Nutricional e o Decreto 7.272/2010 - Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, apresentam, entre as suas bases diretivas, **o fortalecimento das**



ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

A Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), instituída em 1999 e atualizada em 2011, tem por objetivo melhorar a alimentação, nutrição e saúde da população brasileira através da promoção de práticas alimentares saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, e prevenção de agravos relacionados à alimentação e nutrição.

A PNAN tem como base a abordagem inovadora centrada nos paradigmas das práticas alimentares saudáveis, do direito humano à alimentação e da segurança alimentar e nutricional, alinhada ao Sistema Único de Saúde (SUS).

As diretrizes que integram a PNAN abrangem o escopo da atenção nutricional no Sistema Único de Saúde e indicam as linhas de ações para o alcance do seu propósito, capazes de modificar os determinantes de saúde e promover a saúde da população.

No âmbito hospitalar, é necessário promover a articulação entre o acompanhamento clínico e o acompanhamento nutricional, tendo em vista a relevância do estado nutricional para a evolução clínica dos pacientes; assim como a interação destes com os serviços de produção de refeições e os serviços de terapia nutricional, entendendo que a oferta de alimentação adequada e saudável é componente fundamental nos processos de recuperação da saúde e prevenção de novos agravos nos indivíduos hospitalizados.

Outras Políticas da saúde são orientadas conforme os princípios e diretrizes da PNAN, como é o caso da Política Nacional de Atenção Básica e a Política Nacional de Promoção à Saúde.

Também chamo à atenção para as regras de Boas Práticas para os Serviços de Alimentação, descritos na resolução RDC nº 216/2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). O material é utilizado para orientar na montagem de cardápios e reforça importância da reeducação alimentar de pacientes e acompanhantes. **Não há dúvidas que existe uma relação direta entre uma boa alimentação e uma boa saúde.**



As orientações do Guia Alimentar enfatizam que **a comida servida no hospital procura seguir o consumo de alimentos in natura, reduzindo o consumo de produtos ultraprocessados**; além de fazer a substituição de temperos industrializados e sal por ervas e especiarias.

Apesar de todo o regramento legal e infralegal existente para orientar os hospitais a fornecerem alimentos com a devida qualidade nutricional, há relatos de pacientes internados em hospitais públicos e privados, que narram a oferta de suco de fruta de caixinha, biscoito e bolos, que são considerados alimentos ultraprocessados.

Não é razoável imaginar que o paciente que está hospitalizado e, portanto, frágil fisicamente precisando se recuperar, se alimentará com produtos de baixo valor nutricional e acrescido de aditivos como conservantes, corantes e aromatizantes. É um contrasenso!!!

Já os alimentos *in natura* são obtidos diretamente de plantas ou animais (como ovos e leite) e não sofrem qualquer alteração após deixar a natureza. Já alimentos minimamente processados correspondem a alimentos *in natura* que foram submetidos a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento e processos similares que não envolvam agregação de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao alimento original (Ex. arroz branco, integral a granel ou embalado, feijão de todas as cores, lentilhas, legumes, verduras, milho em grão ou na espiga, trigo e outros cereais, castanhas, nozes, amendoim e oleaginosas sem sal ou açúcar como cravo, canela e outras especiarias e ervas frescas e secas. Além disso, farinhas de mandioca e de milho, carnes (gado, porco, aves e pescados) resfriadas e congeladas, ovos, chá e água potável também são alimentos minimamente processados.

A boa alimentação dentro de um hospital influencia diretamente na recuperação dos pacientes. Para que essa melhora realmente ocorra, o hospital deve trabalhar com os alimentos da melhor qualidade, além de ter muito cuidado no preparo e atenção na quantidade servida para cada paciente.¹

¹ Demário LR, De Sousa AA, Salles RK. Comida de hospital: percepções de pacientes em um hospital público com proposta de atendimento humanizado. Ciência & Saúde Coletiva, 2010;



Sabemos que em hospitais públicos, a falta de recursos, profissionais e a má gestão podem afetar a qualidade e a disponibilidade da alimentação.

A alimentação hospitalar deve prezar pela manutenção do aporte de nutrientes e, consequentemente, preservando o estado nutricional e restabelecimento da saúde.

Merece destaque o conjunto robusto de evidências científicas, como a revisão publicada na revista *British Medical Journal* (The BMJ) em fevereiro de 2024, que concluem **a associação entre o alto consumo de ultraprocessados e um risco aumentado de várias doenças crônicas e mortalidade precoce.**

O *European Journal of Nutrition*, apresentou um estudo que se soma a um **conjunto crescente de evidências que sugerem uma ligação entre alimentos ultraprocessados (UPFs, na sigla em inglês) e o risco de câncer**”, disse a Dra. Helen Croker, diretora assistente de pesquisa e política do Fundo Mundial de Pesquisa do Câncer Internacional, que financiou a pesquisa.²

A pesquisadora afirma que **o consumo elevado de alimentos ultraprocessados está associado a um aumento do risco de vários tipos de câncer**, incluindo **câncer de mama, colorretal, pâncreas e cabeça e pescoço**. Estudos também indicam que o consumo de ultraprocessados pode estar relacionado a um risco aumentado de **câncer de pulmão, cérebro, linfoma, intestino, estômago, fígado e útero**.

Por essa razão o uso de alimentos ultraprocessados no ambiente hospitalar é problemático; as diretrizes sobre alimentos ultraprocessados recomendam evitar seu consumo, priorizando **alimentos in natura ou minimamente processados**; os alimentos ultraprocessados são deficientes em fibras, vitaminas e minerais essenciais, enquanto são ricos em açúcares, gorduras e sódio. Devido à falta de estrutura e textura, esses alimentos aceleram o consumo e não promovem a saciedade, levando a um consumo calórico maior. A presença de aditivos químicos e contaminantes nas embalagens ou no próprio alimento pode ter efeitos adversos à saúde a longo prazo.

^{2 2} <https://europepmc.org/article/med/15199795>

² *BMJ* 2022; 378 doi: <https://doi.org/10.1136/bmj-2021-068921>



Nota-se que os estudos apontam para a necessidade de rever o uso desses alimentos no ambiente hospitalar, pois eles são frequentemente pobres em nutrientes essenciais e ricos em gordura, açúcar e sal, além de conterem aditivos químicos que podem prejudicar a saúde. Revisões sistemáticas, como a publicada na revista científica The BMJ, associam o consumo de ultraprocessados a um risco 20% maior de morte por qualquer causa, especialmente de origem cardiovascular.

Diante das incertezas científica sobre os efeitos de longo prazo de certos aditivos e tecnologias alimentares, **o princípio da precaução sugere evitar intervenções com potenciais efeitos graves e irreversíveis.**

Entendo que uma boa alimentação, baseada em alimentos *in natura* e minimamente processados, que oferecem mais nutrientes, saciedade e proteção, faz parte do tratamento médico e auxilia na recuperação e manutenção do estado de saúde e bem-estar do paciente.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 01 de setembro de 2025.

Senadora Dra EUDÓCIA
(PL/AL)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 7.272, de 25 de Agosto de 2010 - DEC-7272-2010-08-25 - 7272/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2010;7272>
- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde (1990) - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
- Lei nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (2006) - 11346/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11346>

3



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.*

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.881, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.*

O projeto, composto por um artigo, dá nova redação ao *caput* do art. 14 do ECA para dispor que o Sistema Único de Saúde (SUS) realizará pesquisas em saúde junto à população pediátrica. A proposição insere ainda um § 6º para reforçar a obrigação de tratamento sigiloso dos dados pessoais coletados em tais pesquisas, conforme prescrito na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Na justificação, o autor argumenta que a escassez de dados sobre as condições de saúde da população infantojuvenil compromete o oferecimento de assistência terapêutica de qualidade a essa população. Defende também o aproveitamento do potencial científico e tecnológico do SUS para a realização de pesquisas em temas prioritários para a saúde pública.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

No Senado Federal, a proposição foi distribuída para ser analisada inicialmente pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, em caráter terminativo, por esta Comissão.

Na CDH, o PL foi aprovado com a Emenda nº 1-CDH, de autoria do Senador Romário, relator da proposta naquela Comissão. Essa Emenda inclui a cláusula de vigência, para determinar que a lei que se originar do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas outras emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias que dizem respeito à proteção e à defesa da saúde e às competências do SUS, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), de modo que é regimental a análise do PL por esta Comissão.

Como se trata de decisão terminativa, cabe ainda analisar os aspectos formais da iniciativa. Nesse sentido, o projeto trata de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em conformidade com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (arts. 48 e 61 da CF, respectivamente). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta.

Quanto ao mérito, é louvável a intenção do autor de promover a realização de pesquisas junto à população infantil. Nesse sentido, o PL aprimora o ECA e fortalece a proteção à saúde da criança, consagrada na CF, com potencial de auxiliar na mitigação do grave problema de saúde pública relacionado aos órfãos terapêuticos, termo empregado para destacar a escassez de pesquisas sobre a segurança e a eficácia de medicamentos para a população infantil.

É importante ressaltar, como citado pelo autor do projeto em sua justificação, que a carência de dados sobre as condições de saúde da população



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

infantil constitui fator restritivo a uma assistência terapêutica de qualidade. De fato, é por meio das pesquisas científicas que se obtém o conhecimento para desenvolver novos medicamentos, métodos e procedimentos para enfrentar os problemas de saúde. Afinal, já se demonstrou, historicamente, que os avanços da pesquisa pediátrica reduzem de maneira significativa a mortalidade e melhoram a qualidade de vida das crianças.

Com efeito, o cumprimento do dever do Estado de assegurar à criança o direito à saúde, que se efetiva por meio da execução de políticas públicas, deve considerar a necessidade de preencher essa lacuna científica e promover pesquisas empregando as melhores práticas.

Ademais, no que se refere à mortalidade infantil, o número de óbitos por causas evitáveis em menores de 5 anos no País em 2023 foi superior a 37 mil, conforme dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM). Esse número caiu para cerca de 35 mil em 2024.

Segundo o Relatório Nacional Voluntário (RNV) 2024, que analisa os esforços do Brasil em relação aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), atualmente, o País encontra-se dentro da meta de redução da mortalidade de crianças menores de 5 anos, fixada em até 25 por 1.000 nascidos vivos até 2030.

No entanto, desde a pandemia de covid-19, esse indicador tem se elevado, passando de 14 em 2020 para 15,5 óbitos por mil nascidos vivos em 2022, considerando dados já consolidados nos sistemas de informação em saúde. Desse modo, a manutenção desse resultado dependerá de uma aceleração significativa na redução desse indicador. Entre 2023 e 2030, será necessário alcançar uma queda média anual de 0,93 óbitos por mil nascidos vivos, valor cerca de seis vezes superior ao ritmo observado entre 2016 e 2022 (0,15 óbitos por mil).

Nesse contexto, vale destacar que a proposição legislativa em análise está em consonância com os esforços envidados pelo Poder Público para atingir as metas pactuadas internacionalmente, no âmbito da Agenda 2030, no que se refere à redução da mortalidade infantil no País.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Além disso, o PL nº 1.881, de 2022, reconhece a relevância e os benefícios da pesquisa em populações pediátricas, e valoriza o potencial do SUS para sua realização, fortalecendo as políticas públicas de saúde destinadas às crianças, a exemplo da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) e da Política Nacional Integrada para a Primeira Infância (PNIPI).

Portanto, o projeto é relevante não apenas para a redução da mortalidade infantil, mas também para o aprimoramento da assistência em saúde, ao incentivar a adoção das melhores práticas fundamentadas em evidências científicas e em dados oriundos de pesquisas qualificadas.

Não obstante, apresentamos uma sugestão de aprimoramento ao projeto.

Em primeiro lugar, buscamos adequá-lo ao marco normativo da pesquisa clínica, aprovado após sua apresentação. De fato, a Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024, que *dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos*, assegurou diversas garantias de proteção à população infantil enquanto participante de pesquisas clínicas. Destacamos especialmente a necessidade de análise ética prévia, de consentimento livre e esclarecido dos responsáveis legais, e de assentimento do participante.

Em segundo lugar, é importante também ressaltar a necessidade de integração entre políticas públicas, orientando a implementação das ações de pesquisa, preferencialmente, por meio do fortalecimento de iniciativas, programas e inquéritos epidemiológicos já existentes no SUS, em conformidade com o princípio da economicidade da administração pública.

Por fim, acolhemos a Emenda nº 1-CDH, que incluiu a cláusula de vigência imediata ao projeto para adequar a proposição às normas de técnica legislativa, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, acreditamos que a emenda proposta valoriza o mérito do PL nº 1.881, de 2022, proporciona maior segurança jurídica, promove a



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

integração de seu conteúdo com as políticas públicas já consolidadas e reforça o papel do SUS na produção de conhecimento científico aplicado à saúde da população infantil.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, e da Emenda nº 1-CDH, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CAS

Acrescente-se os §§ 7º e 8º ao art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 14

§ 7º As pesquisas em saúde de que trata o *caput*, quando envolverem crianças e adolescentes, observarão a legislação específica sobre pesquisa com seres humanos, inclusive quanto à análise ética prévia pelo Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos, ao consentimento livre e esclarecido dos responsáveis legais, e ao assentimento do participante, conforme seu grau de desenvolvimento e capacidade de compreensão.

§ 8º As pesquisas de que trata o *caput* serão implementadas, preferencialmente, por meio do fortalecimento das iniciativas, programas e inquéritos epidemiológicos já existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde.’(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 74, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1881, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que Altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Romário

10 de julho de 2024





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, *que altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.*

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.881, de 2022, de autoria do Senador Jorge Kajuru, cujo objetivo é alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população pediátrica.

Para tanto, o art. 1º do PL dá nova redação ao *caput* do art. 14 do ECA para dispor que o Sistema Único de Saúde (SUS) realizará pesquisas em saúde junto à população pediátrica. O art. 1º do PL acrescenta, ainda, o § 6º ao art. 14 para dispor que os dados pessoais coletados pelas pesquisas em saúde realizadas pelo SUS terão tratamento sigiloso, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Na justificação, defende-se que a ausência de dados sobre as condições de saúde da população pediátrica constitui um fator restritivo para o oferecimento de assistência terapêutica de qualidade às crianças e aos adolescentes. Argumenta-se, ainda, que é preciso explorar o potencial do SUS para produzir conhecimento científico por meio de pesquisas em temas prioritários para a saúde pública.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, terá apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relacionadas à proteção à infância e à juventude, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o que torna regimental a análise da proposição por este Colegiado.

Em relação à técnica legislativa – em respeito à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 –, propomos apenas uma emenda para incluir a necessária cláusula de vigência da lei em que o PL vier a se transformar, sem qualquer modificação em relação ao mérito da proposta.

Reconhecemos o mérito do projeto, pois reforça o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Assim, conforme estabelecido pelo ECA, é garantido a eles o direito à proteção da vida e da saúde. Isso se dá por meio da implementação de políticas públicas que assegurem condições para um nascimento seguro e um desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência.

Ademais, é importante destacar que o direito à saúde vai além da simples garantia de acesso a serviços médicos. Compreende, também, o dever do Estado de implementar políticas públicas que promovam a saúde e o bem-estar da população. Desse modo, as pesquisas em saúde focadas em crianças e adolescentes são essenciais, pois fornecem informações indispensáveis para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas às reais necessidades desse segmento populacional. Para que o poder público possa oferecer soluções adequadas, precisa primeiro conhecer as causas do problema. Dispondo dessas informações, será mais viável, inclusive, investir em prevenção dos agravos, diminuindo a necessidade de cuidar dos enfermos, que consideramos ser um ideal a ser perseguido.

Nesse contexto, embora o Brasil tenha observado um declínio da mortalidade infantil, de acordo com dados do Painel de Monitoramento da Mortalidade Infantil e Fetal, em 2023, o total de óbitos infantis ultrapassou 30 mil casos. Coletar dados sobre as condições de saúde dessa população é

essencial para prevenir as mortes evitáveis e garantir o bem-estar de nossas crianças.

Já em reação à saúde dos adolescentes, precisamos lembrar que a população entre 12 e 18 anos está em uma etapa crucial da vida, caracterizada por intensas e complexas transformações físicas, psíquicas e sociais. Essas mudanças não apenas moldam sua experiência de mundo, mas também influenciam diretamente seu bem-estar e desenvolvimento. Por isso, é importante que tenhamos dados sobre a saúde desses jovens para que possamos identificar padrões, conhecer desafios comuns e desenvolver ações que atendam efetivamente às suas necessidades específicas.

A iniciativa de pesquisar a saúde de crianças e adolescentes é indispensável para assegurar a proteção integral dessa população. Esse esforço não só reflete o compromisso do Estado com o desenvolvimento saudável desse grupo, mas também aprimora a formulação de políticas públicas baseadas em dados concretos.

III – VOTO

Ante as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, o seguinte artigo:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator

**Relatório de Registro de Presença****30ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA PRESENTE	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
JANAÍNA FARIAS PRESENTE	4. NELSON TRAD PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL
ELIZIANE GAMA
SERGIO MORO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1881/2022)

NA 30ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1 – CDH.

10 de julho de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1881, DE 2022

Altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.



SF/22798.98658-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, pesquisas em saúde e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

.....
§ 6º Os dados pessoais coletados nas pesquisas de que trata o *caput* terão tratamento sigiloso, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, a Lei Orgânica da Saúde e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a atenção integral à saúde de nossos jovens. No entanto, não é isso o que se observa na prática.

Além dos já conhecidos déficits de financiamento, constitui fator restritivo para o oferecimento de assistência terapêutica de qualidade a carência de informações sobre as condições de saúde da população infantojuvenil, as enfermidades que mais acometem esse segmento e suas peculiaridades sanitárias.

O alerta mundial sobre a teratogenicidade do vírus Zika, feito por pesquisadores brasileiros, mostrou como o Sistema Único de Saúde (SUS) – com sua dimensão, organização, estratificação e capilaridade sem paralelo em outros países – tem potencial para produzir conhecimento científico. É preciso explorar esse potencial em benefício de nossa população, promovendo o desenvolvimento científico e tecnológico, por meio da realização de pesquisas em temas prioritários para a saúde pública que tenham relevância sócio-sanitária e que reflitam as necessidades e desigualdades regionais.

Por isso, propomos o fomento, pelo SUS, de pesquisas em saúde voltadas para o público infantojuvenil, resguardando-se o sigilo dos dados pessoais coletados.

Certos dos benefícios de nossa iniciativa, contamos com o apoio de nossos pares para que ela seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/22798.98658-01

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art14
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

4



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.368, de 2020, do Deputado Pedro Westphalen, que *altera a Lei nº 12.136, de 18 de dezembro de 2009, para instituir o Mês Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística - Setembro Roxo.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 4.368, de 2020, de autoria do Deputado Pedro Westphalen, que *altera a Lei nº 12.136, de 18 de dezembro de 2009, para instituir o Mês Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística – Setembro Roxo*, para ampliar para todo o mês de setembro as ações atualmente concentradas nesta data. Caso aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, destaca-se a necessidade de ampliação da conscientização acerca da importância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado da fibrose cística, doença genética rara e grave. Sustenta-se que a campanha de conscientização, atualmente restrita ao Dia Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística, em 5 de setembro, deve ser estendida a todo o mês de setembro, com a adoção da cor roxa como símbolo da causa em âmbito mundial.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão para exame terminativo. Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS manifestar-se sobre proposições referentes à proteção e defesa da saúde, tema do projeto sob análise.

Considerando que a apreciação da matéria por esta Comissão ocorre em caráter terminativo, cabe o exame dos aspectos formais da proposição. A proposição insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar encontra fundamento no art. 61 da Carta Magna. Portanto, não se identificam óbices quanto à constitucionalidade. Também não se observam inconformidade acerca da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa.

A fibrose cística é uma doença genética, de caráter multissistêmico, que compromete principalmente os sistemas respiratório e digestivo, estando associada a importante impacto na qualidade e na expectativa de vida dos pacientes. Nas últimas décadas, observam-se avanços relevantes nas opções terapêuticas, com o desenvolvimento de tratamentos mais eficazes e direcionados à causa básica da doença, o que tem contribuído para melhora dos desfechos clínicos e aumento da sobrevida.

No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por exemplo, há protocolo clínico e diretrizes terapêuticas específicas para a condição, que orienta o diagnóstico, o acompanhamento e o tratamento, contemplando as diferentes manifestações clínicas e estratégias terapêuticas. Além disso, houve recente recomendação favorável da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS à incorporação da terapia tripla combinada, considerada um marco no tratamento da fibrose cística, por proporcionar melhora da função pulmonar, do estado nutricional, redução de internações hospitalares e incremento da qualidade e da expectativa de vida.

No âmbito da saúde suplementar, por sua vez, observamos a possibilidade do aumento de abrangência do alcance, por meio da cobertura para tratamentos medicamentosos específicos da doença, uma vez que as



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Diretrizes de Utilização para Cobertura de Procedimentos na Saúde Suplementar, da Agência Nacional de Saúde Suplementar contemplam apenas métodos propedêuticos, não englobando, ainda, as terapias farmacológicas mais recentes.

Diante desse cenário, evidencia-se a relevância de iniciativas voltadas à ampliação das ações de conscientização e divulgação da fibrose cística, como instrumento para ampliar o acesso dos pacientes às terapias avançadas, favorecer o diagnóstico oportuno e sensibilizar gestores do SUS e da saúde suplementar quanto à necessidade de atualização contínua dos protocolos clínicos e do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, de modo a incorporar inovações terapêuticas, expandir as opções de tratamento e fortalecer, de forma progressiva, a rede assistencial dedicada ao cuidado desses pacientes.

Por esses motivos, somos favoráveis à proposta.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.368, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 532/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.368, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 12.136, de 18 de dezembro de 2009, para instituir o Mês Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística - Setembro Roxo”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 15/10/2025 10:59:34.903 - Mesa

DOC n.1310/2025



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4368, DE 2020

Altera a Lei nº 12.136, de 18 de dezembro de 2009, para instituir o Mês Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística - Setembro Roxo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1925472&filename=PL-4368-2020



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 12.136, de 18 de dezembro de 2009, para instituir o Mês Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística - Setembro Roxo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.136, de 18 de dezembro de 2009, para instituir o Mês Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística - Setembro Roxo.

Art. 2º A ementa da Lei nº 12.136, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui o Dia Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística e o Mês Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística - Setembro Roxo."

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 12.136, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam instituídos o Dia Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística, a ser celebrado, anualmente, no dia 5 de setembro, e o Mês Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística - Setembro Roxo.

Parágrafo único. Durante todo o mês de setembro, especialmente no dia 5, serão realizadas ações com o objetivo de conscientizar a população brasileira, em especial os gestores e os profissionais da área de saúde, sobre a importância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado da fibrose cística, ou mucoviscidose, e divulgar a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

acessibilidade, nos serviços públicos de saúde, aos medicamentos indicados para o tratamento.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.136, de 18 de Dezembro de 2009 - LEI-12136-2009-12-18 - 12136/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12136>
- art1

5



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.164, de 2025, do Senador Zequinha Marinho, que *dispõe sobre o exercício da profissão de manipulador artesanal de açaí*.

Relator: Senador **LUCAS BARRETO****I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 3.164, de 2025, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que *dispõe sobre o exercício da profissão de manipulador artesanal de açaí*.

O art. 1º define a profissão como a atividade realizada manualmente nas etapas de colheita, seleção, lavagem, despolpa e preparo do fruto, com uso prioritário de técnicas tradicionais. O exercício da profissão é livre, nos termos da lei, e a atividade é reconhecida como essencial, com valor econômico, social e cultural, sendo exercida preferencialmente em comunidades tradicionais, cooperativas, associações locais ou no contexto da agricultura familiar.

No art. 2º, o texto estabelece que o manipulador artesanal de açaí deve respeitar práticas adequadas de manejo do fruto e observar normas sanitárias básicas aplicáveis à produção artesanal de alimentos.

São fixados como requisitos para o exercício da profissão, conforme o art. 3º: ter mais de 18 anos; comprovar residência em área de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

produção artesanal de açaí ou vínculo com associação, cooperativa ou empreendimento familiar rural; e participar de capacitações básicas sobre boas práticas de higiene e manipulação de alimentos, quando disponíveis. A experiência mínima de um ano na atividade pode substituir a exigência de cursos formais, mediante declaração de entidade representativa local.

O projeto também autoriza o exercício da atividade por profissionais não habilitados formalmente, desde que atuem de forma regular com base em aprendizado profissional, ainda que informal, como disposto no art. 4º.

Por fim, o art. 5º, determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta que o açaí é um dos principais produtos da biodiversidade brasileira, que representa meio de subsistência para muitas famílias e que, não obstante, esses trabalhadores enfrentam dificuldades decorrentes da informalidade e da falta de reconhecimento legal.

Além disso, assevera que muitos trabalhadores são contratados como auxiliares de serviços gerais ou outras denominações congêneres, sem sequer serem reconhecidos como componentes da cadeia produtiva do açaí.

Sustenta que o projeto representa o devido reconhecimento legal à profissão, promovendo sua inclusão social e valorização.

Antes da análise desta Comissão, o projeto foi aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde foi relatado pela Senadora Professora Dorinha Seabra.

A matéria não recebeu emendas até o presente momento.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

II – ANÁLISE

O PL nº 3.164, de 2013, que visa à regulamentação da profissão de profissional de manipulador artesanal de açaí, não encontra óbices constitucionais ou regimentais para seu processamento ou sua aprovação, dado que a regulamentação das profissões e ofícios é tema pertinente ao direito do trabalho e, como tal, de competência da União, como estabelecido na Constituição Federal em seu art. 22, I. Tampouco existe reserva constitucional de iniciativa a algum dos demais Poderes, a obstar quer a iniciativa, quer o processamento do projeto no âmbito do Congresso Nacional.

O art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal confere competência à CAS para apreciar matérias de direito do trabalho e condições para o exercício de profissões, sendo adequada, portanto sua distribuição.

Quanto ao mérito, devemos nos inclinar pela sua aprovação.

O açaí, que é um produto quase exclusivamente brasileiro, pois o Brasil é o único país que mantém uma cadeia produtiva expressiva para seu processamento e comercialização, vem obtendo uma aceitação cada vez maior em todo o mundo, onde se destaca como alimento funcional, possuidor de grandes qualidades nutricionais.

Dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) indicam que a cadeia produtiva do açaí emprega diretamente 25 mil pessoas no Brasil, sem contar os empregos indiretamente criados, na comercialização ao consumidor final, por meio de restaurantes, lanchonetes e lojas especializadas na venda de açaí. Desses 25 mil, não existem dados sobre quantos poderiam ser incluídos na categoria de manipulador artesanal de açaí, dado que a própria inexistência desse profissional, tanto na lei quanto na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) torna impossível sua perfeita quantificação.

Inobstante essa deficiência de dados, algumas situações podem ser inferidas: a produção de açaí no Brasil – concentrada sobretudo no Pará

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Lucas Barreto

– é desempenhada em cerca de 48.000 estabelecimentos vinculados sobretudo ao regime de exploração familiar. Apenas esses dois dados já demonstram a existência de uma grande subnotificação no registro de manipuladores de açaí, dado que o número de estabelecimentos é bastante superior ao de trabalhadores estimados. Isso decorre do fato de que, ainda que se dediquem exclusiva ou predominantemente ao processamento do açaí, esses trabalhadores estão sendo quantificados em outras rubricas, como a de extrativista vegetal, genericamente, ou de auxiliar de serviços gerais, se trabalhador empregado.

Essas imperfeições no registro profissional terminam por gerar um quadro de informações falho em uma atividade cuja importância econômica não para de crescer. De fato, segundo o registro de Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura (PEVS) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2024, o valor da produção do açaí ultrapassou pela primeira vez a marca de 1 bilhão de reais, sendo o item mais relevante das atividades extrativistas vegetais, nas quais representou 50,9% do segmento.

Apenas a magnitude desses dados já seria suficiente para justificar a atenção legislativa dispensada aos manipuladores de açaí. Mas para além de sua representatividade econômica, devemos atentar, sobretudo, para o fato, a que já nos referimos, de que a exploração do açaí é uma atividade fundamentalmente artesanal e familiar, essencial para o sustento de muitas famílias na Amazônia, para a fixação da população do campo e para a preservação da cobertura florestal naquela região.

Por esses motivos, consideramos justa a aprovação da proposição.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.164, de 2025.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 26, DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3164, de 2025, do Senador Zequinha Marinho, que Dispõe sobre o exercício da profissão de manipulador artesanal de açaí.

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

RELATOR ADHOC: Senador Jaime Bagattoli

03 de dezembro de 2025





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.164, de 2025, do Senador Zequinha Marinho, que *dispõe sobre o exercício da profissão de manipulador artesanal de açaí*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.164, de 2025, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que *dispõe sobre o exercício da profissão de manipulador artesanal de açaí*.

O PL é composto por cinco artigos. Seu objeto principal é o reconhecimento e a regulamentação da profissão de manipulador artesanal de açaí.

Nos termos do seu art. 1º, o Projeto define o manipulador artesanal de açaí como o profissional que realiza manualmente a colheita, seleção, lavagem, despolpa e preparo do açaí, utilizando-se prioritariamente de técnicas tradicionais de produção. A profissão é reconhecida como atividade essencial de valor econômico, social e cultural, sendo livre seu exercício. O texto estabelece que a atuação deve ocorrer, preferencialmente,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

em comunidades tradicionais, cooperativas, associações locais ou no contexto da agricultura familiar.

O art. 2º do PL exige que o profissional respeite as práticas de manejo do fruto e observe as normas sanitárias básicas aplicáveis à produção artesanal de alimentos.

O art. 3º, por sua vez, exige, para o exercício da profissão, os seguintes requisitos: ser maior de 18 anos; comprovar residência em área de produção artesanal de açaí ou vínculo com associação, cooperativa ou empreendimento familiar rural; e participar de capacitações básicas sobre boas práticas de higiene e manipulação de alimentos, quando disponíveis. O texto permite que a comprovação de experiência mínima de 1 (um) ano na atividade supra a exigência de cursos formais.

Além disso, nos termos do art. 4º do PL, também poderá exercer a atividade de manipulador artesanal de açaí o profissional que, embora não habilitado na forma do art. 3º, exerça a atividade de forma regular, mediante aprendizado profissional, ainda que informal.

O art. 5º, por fim, estabelece a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

O Autor justifica o projeto destacando que o açaí é um dos principais produtos da biodiversidade brasileira, sendo uma fonte de subsistência e renda para milhares de famílias, especialmente na Região Norte do País. Apesar da importância econômica, esses profissionais enfrentam desafios decorrentes da informalidade e da ausência de reconhecimento legal, o que dificulta o fortalecimento da atividade e leva muitos a serem contratados informalmente, como auxiliares de serviços gerais, o que comprometeria a valorização da profissão. A regulamentação busca dar o devido tratamento legal, reconhecendo sua importância econômica, social e cultural, promovendo a inclusão social e o desenvolvimento integral das comunidades produtoras.

O PL nº 3.164, de 2025, foi distribuído para análise da CRA e, posteriormente, da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a agricultura e abastecimento; agricultura familiar e segurança alimentar; bem como emprego e renda rurais, nos termos dos incisos III, IV e XVI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Na presente ocasião, por não se tratar de apreciação terminativa nesta Comissão, a análise ater-se-á ao mérito do Projeto.

O açaí emergiu como um dos principais produtos agrícolas do Brasil. De acordo com a Pesquisa Agrícola Municipal (PAM) e a de Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura (PEVS), ambas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a produção nacional registrou um crescimento extraordinário entre 1986 e 2024, saltando de 137 mil toneladas para quase 2 milhões de toneladas nesse período. O valor total estimado da produção extrativa e cultivada em 2024 é de aproximadamente R\$ 8,8 bilhões, sendo que a produção está fortemente concentrada na Região Norte, com o Pará respondendo por cerca de 90% do total, seguido pelo Amazonas, com 7% da produção nacional.

Muitas vezes referido como o "ouro negro da Amazônia", o açaí é um elemento fundamental da cultura alimentar amazônica e possui grande importância socioeconômica e cultural, especialmente na Região Norte do país. Relatório produzido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Instituto Peabiru e pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), em 2016, estima que haja 120 mil pessoas envolvidas na base da cadeia de valor do açaí (manejo, coleta e transporte local). Ao considerar outros elos da cadeia, esse número seria bem maior. Ainda de acordo com o relatório, as relações de trabalho nesse setor são marcadas pela informalidade, ainda que o açaí seja a principal fonte de renda para a grande maioria das famílias envolvidas na sua produção.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Como bem destacado pelo Autor do Projeto, o açaí é um dos principais produtos da biodiversidade brasileira, sendo o extrativismo considerado uma atividade sustentável que contribui para a manutenção do patrimônio natural e a conservação da biodiversidade.

Apesar de sua importância, os profissionais na base da cadeia de valor, como o peconheiro (coletor do açaí), enfrentam desafios de informalidade e ausência de reconhecimento legal, o que nega a muitos os direitos trabalhistas básicos, como aposentadoria e seguro-desemprego. Além disso, a atividade extrativista da cadeia de valor do açaí é considerada perigosa, especialmente na colheita, pois o trabalhador deve subir na palmeira, que pode atingir mais de 20 metros de altura.

A aprovação do Projeto de Lei nº 3.164, de 2025, que dispõe sobre o exercício da profissão de manipulador artesanal de açaí, é um esforço legislativo crucial para valorizar esses trabalhadores. O projeto é considerado meritório, pois busca dar o devido reconhecimento legal a essa atividade tradicional, promovendo a inclusão social e contribuindo para o desenvolvimento integral das comunidades produtoras.

A regulamentação da profissão tem potencial para combater a informalidade, garantindo a formalização e, conseqüentemente, o acesso aos direitos trabalhistas. Além de valorizar o aspecto cultural e social, o projeto aborda uma preocupação histórica de saúde pública ao exigir que o manipulador artesanal de açaí respeite as práticas de manejo do fruto e observe as normas sanitárias básicas aplicáveis à produção artesanal de alimentos. Essa exigência é vital para a saúde pública, pois a manipulação inadequada do açaí tem sido historicamente associada à transmissão de doenças de origem alimentar.

O PL também busca elevar o padrão de qualidade ao exigir comprovação de capacitação ou experiência mínima na atividade. A sua aprovação tem potencial para ser um marco para a cadeia produtiva do açaí, especialmente se acompanhada de políticas públicas eficazes de treinamento e suporte.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.164, de 2025.

Sala da Comissão, de novembro de 2025.

Senador Zequinha Marinho, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****49ª, Extraordinária****Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
JADER BARBALHO		1. GIORDANO	
VAGO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
VAGO		3. SORAYA THRONICKE	
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	4. FERNANDO FARIAS	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
FLÁVIO ARNS		1. CHICO RODRIGUES	PRESENTE
JOSÉ LACERDA	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	4. JUSSARA LIMA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
BETO FARO	PRESENTE	1. VAGO	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	2. VAGO	
WEVERTON		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	
ALAN RICK		2. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO
ROGÉRIO CARVALHO
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3164/2025)

NA 49ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO, RELATADO "AD HOC" PELO SENADOR JAIME BAGATTOLI, EM SUBSTITUIÇÃO À SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA.

03 de dezembro de 2025

Senador Zequinha Marinho

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3164, DE 2025

Dispõe sobre o exercício da profissão de manipulador artesanal de açai.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre o exercício da profissão de manipulador artesanal de açaí.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se manipulador artesanal de açaí o profissional que realiza manualmente a colheita, seleção, lavagem, despolpa e preparo do açaí, utilizando-se prioritariamente técnicas tradicionais de produção.

§ 1º É livre o exercício da profissão de manipulador artesanal de açaí, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º A profissão de manipulador artesanal de açaí fica reconhecida como atividade essencial de valor econômico, social e cultural.

§ 3º A atuação do manipulador artesanal de açaí ocorre, preferencialmente, em comunidades tradicionais, cooperativas, associações locais ou no contexto de agricultura familiar, locais caracterizados pela prática artesanal e preservação dos saberes tradicionais.

Art. 2º O manipulador artesanal de açaí deverá respeitar as práticas de manejo do fruto e observar as normas sanitárias básicas aplicáveis à produção artesanal de alimentos.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de manipulador artesanal de açaí:

I – Ser maior de 18 anos;

II – Comprovar residência em área de produção artesanal de açaí ou vínculo com associação, cooperativa ou empreendimento familiar rural;



III – Participar, quando disponíveis, de capacitações básicas sobre boas práticas de higiene e manipulação de alimentos.

Parágrafo único. A comprovação de experiência mínima de 1 (um) ano na atividade poderá suprir a exigência de cursos formais, mediante declaração de associação, cooperativa ou entidade representativa local.

Art. 4º Também poderá exercer a atividade de manipulador artesanal de açaí o profissional que, embora não habilitado na forma do art. 3º, exerça a atividade de forma regular, mediante aprendizado profissional, ainda que informal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O açaí é um dos principais produtos da biodiversidade brasileira, constituindo fonte de subsistência e geração de renda para milhares de famílias que atuam no manejo artesanal do fruto. Essa atividade tradicional é marcada, muitas vezes, pela transmissão de saberes locais, técnicas manuais específicas e por um relacionamento sustentável com o meio ambiente.

Entretanto, apesar da sua importância econômica, os profissionais que trabalham na área enfrentam desafios decorrentes da informalidade e da ausência de reconhecimento legal, dificultando o fortalecimento da atividade como vetor de desenvolvimento regional sustentável.

Além disso, muitos profissionais sequer são reconhecidos formalmente como trabalhadores dessa atividade, sendo frequentemente contratados como auxiliares de serviços gerais, o que compromete a valorização social e econômica da profissão.

Este projeto, portanto, dá o devido reconhecimento legal à profissão, valorizando sua importância econômica, social e cultural, especialmente para a região Norte do país, com destaque para o Estado do Pará.



fb2025-05568

Assinado eletronicamente por Sen Zenuinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5207708005>

Ao regulamentar a atividade, promove-se a inclusão social, bem como a contribuição para o desenvolvimento integral das comunidades produtoras.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



fb2025-05568

Assinado eletronicamente por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5207708005>

6



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.354, de 2025, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 14.650, de 23 de agosto de 2023, para definir os objetivos das ações a serem desenvolvidas no Dia Nacional da Diálise.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.354, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 14.650, de 23 de agosto de 2023, para definir os objetivos das ações a serem desenvolvidas no Dia Nacional da Diálise.*

A proposição acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 14.650, de 2023, estabelecendo que as ações relacionadas ao Dia Nacional da Diálise terão, entre outros, os seguintes objetivos: garantir a universalização do acesso às diferentes modalidades de terapia renal substitutiva e aos medicamentos necessários; promover a educação permanente dos profissionais de saúde, com vistas à qualificação da assistência prestada às pessoas com doença renal; e incentivar o desenvolvimento de projetos estratégicos, inclusive em parceria com instituições de ensino superior e institutos de pesquisa, destinados ao estudo e à incorporação de tecnologias no tratamento da doença renal.



SENADO FEDERAL

Na justificação, a autora sustenta que a proposta visa a aprimorar a legislação vigente ao conferir maior direcionamento às ações de conscientização sobre a diálise e o tratamento da doença renal, de modo a torná-las mais eficazes. Argumenta que a doença renal crônica apresenta elevada complexidade e demanda crescente por acesso a terapias e medicamentos, destacando que cerca de 150 mil pessoas realizavam terapia renal substitutiva no Brasil, em 2023, segundo dados da Sociedade Brasileira de Nefrologia. Ressalta, ainda, a importância da educação permanente dos profissionais de saúde e do incentivo ao desenvolvimento tecnológico para qualificar a assistência e assegurar a continuidade do tratamento.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para exame da CAS e do Plenário. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS manifestar-se sobre proposições referentes à proteção e à defesa da saúde, o que abrange as políticas públicas voltadas à atenção às pessoas com doença renal crônica e à organização de ações de conscientização em saúde. A matéria, portanto, insere-se no âmbito de competência desta Comissão.

Quanto aos aspectos de juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não se identificam óbices à matéria.

No mérito, a proposta revela-se pertinente no contexto atual da saúde pública brasileira. A doença renal crônica configura um grave problema de saúde, caracterizado por evolução progressiva, alta morbimortalidade e significativa demanda por serviços especializados. Trata-se de condição que impõe elevado impacto sobre a qualidade de vida dos pacientes e sobre o sistema de saúde, especialmente em suas fases mais avançadas, quando se torna necessária a terapia renal substitutiva.



SENADO FEDERAL

A diálise, nas modalidades hemodiálise e diálise peritoneal, constitui intervenção essencial à sobrevivência de milhares de pacientes no País. O aumento da prevalência de fatores de risco, como hipertensão arterial e diabetes *mellitus*, tem contribuído para o crescimento contínuo do número de pessoas com insuficiência renal crônica, o que reforça a necessidade de políticas públicas estruturadas e de ações permanentes de conscientização e prevenção.

Nesse contexto, a instituição do Dia Nacional da Diálise representa importante instrumento de mobilização social e de promoção da saúde. Contudo, a simples previsão de uma data comemorativa, desacompanhada de objetivos claros, pode limitar o alcance das ações a ela vinculadas. A proposição em análise contribui justamente para superar essa limitação, ao explicitar diretrizes que orientam a atuação do poder público e da sociedade e conferem maior clareza e efetividade à norma já existente.

Ao estabelecer como objetivo a universalização do acesso às diferentes modalidades de terapia renal substitutiva, o projeto alinha-se aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), em especial à universalidade e à integralidade da atenção. A garantia de acesso equitativo a tratamentos e medicamentos é elemento central para a efetividade das políticas de saúde voltadas à doença renal.

A previsão de promoção da educação permanente dos profissionais de saúde revela-se relevante. A complexidade do manejo da doença renal crônica exige atualização constante das equipes, tanto no que se refere aos aspectos clínicos quanto à organização do cuidado.

Ademais, o incentivo ao desenvolvimento de projetos estratégicos e à incorporação de tecnologias contribui para o fortalecimento da base científica e tecnológica do setor. A articulação com instituições de ensino e pesquisa favorece a produção de conhecimento e a adoção de inovações capazes de ampliar a eficiência e a qualidade da assistência prestada.



SENADO FEDERAL

Cumpre destacar, ainda, que a definição de objetivos para as ações a serem desenvolvidas no Dia Nacional da Diálise incorporam, de forma transversal, a perspectiva dos direitos humanos, especialmente no que se refere ao direito fundamental à saúde, à dignidade da pessoa humana e à não discriminação. Pacientes com doença renal crônica frequentemente enfrentam barreiras de acesso, desigualdades regionais e vulnerabilidades socioeconômicas que impactam diretamente a continuidade e a qualidade do tratamento. Nesse sentido, as ações promovidas contemplam estratégias voltadas à equidade no acesso à diálise, à informação clara e acessível, ao respeito à autonomia do paciente e à humanização do cuidado.

Por fim, ao ampliar o alcance das ações relacionadas ao Dia Nacional da Diálise, o projeto contribui para o aumento da conscientização da população sobre a doença renal, favorecendo o diagnóstico precoce, a adesão ao tratamento e a prevenção de complicações, com reflexos positivos sobre a saúde pública e a sustentabilidade do sistema.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.354, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3354, DE 2025

Altera a Lei nº 14.650, de 23 de agosto de 2023, para definir os objetivos das ações a serem desenvolvidas no Dia Nacional da Diálise.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2954390&filename=PL-3354-2025



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 14.650, de 23 de agosto de 2023, para definir os objetivos das ações a serem desenvolvidas no Dia Nacional da Diálise.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.650, de 23 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A As ações previstas no art. 2º desta Lei terão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - garantir a universalização de acesso às diferentes modalidades de terapia renal substitutiva e aos medicamentos necessários;

II - promover a educação permanente dos profissionais de saúde, com vistas à qualificação da assistência prestada às pessoas com doença renal;

III - incentivar o desenvolvimento de projetos estratégicos, inclusive em parceria com instituições de ensino superior e institutos de pesquisa, destinados ao estudo e à incorporação de tecnologias no tratamento da doença renal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 166/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.354, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 14.650, de 23 de agosto de 2023, para definir os objetivos das ações a serem desenvolvidas no Dia Nacional da Diálise”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.650, de 23 de Agosto de 2023 - LEI-14650-2023-08-23 - 14650/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14650>

7



Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PARECER N° _____, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.767, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que *classifica as pessoas com síndrome de Tourette como pessoas com deficiência, nos termos que especifica.*

Relatora: Senadora **DRA. EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.767, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados – SCD), que inclui as pessoas com síndrome de Tourette, nos termos que especifica.

Na forma como foi aprovado por esta Casa Legislativa, o PL nº 4.767, de 2020, de autoria do Senador Nelsinho Trad, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer que, até a criação dos instrumentos de avaliação biopsicossocial previstos no referido diploma, pessoas com síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

Por sua vez, o SCD sugere a criação de lei autônoma para estabelecer que as pessoas com síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, desde que atendidos aos condicionantes e critérios de avaliação previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Após análise desta Comissão, o SCD será examinado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e pelo Plenário.

II – ANÁLISE

No que se refere à regimentalidade, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temáticas abrangidas pelo projeto em análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ademais, consoante os arts. 285 e 287 do Risf, a emenda da Câmara ao projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, e o substitutivo da Câmara ao projeto do Senado é considerado uma série de emendas. Logo, nesta fase de tramitação do PL sob análise, cabe a esta Casa aceitar ou rejeitar o Substitutivo da Câmara, na íntegra ou em parte, não lhe sendo permitido promover modificações nos dispositivos já aprovados.

Quanto ao mérito, a proposição em exame trata do enquadramento das pessoas com síndrome de Tourette como pessoas com deficiência para fins legais. O texto aprovado no Senado propõe alteração do Estatuto da Pessoa com Deficiência, enquanto o Substitutivo sugere a criação de lei autônoma sobre a matéria.

Partindo da análise comparativa dos textos, nota-se que o Substitutivo da Câmara dos Deputados limita o alcance pretendido pelo autor da proposição, senador Nelsinho Trad, na medida em que sujeita o exercício dos direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência ao reconhecimento da deficiência, nos termos das condicionantes e critérios de avaliação previstos na



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

Lei. Em outras palavras, os direitos somente serão exercidos após o reconhecimento da deficiência.

Já o texto original, permite o exercício dos direitos das pessoas com deficiência desde a edição da Lei, até que sejam criados os instrumentos para a avaliação biopsicossocial, conforme determina o § 2º do art. 2º do referido Estatuto, ou seja, não há condicionantes para o exercício dos direitos até que sejam criados os instrumentos de avaliação da deficiência.

A nosso ver, a proposição oriunda do Senado Federal revela-se mais adequada sob os aspectos de mérito, pois respeita a exigência legal da avaliação biopsicossocial, sem engessar o exercício dos direitos pela falta da referida avaliação. É justo e razoável que assim o seja, pois, do contrário, estaríamos diante de uma lei ineficaz, mas estes não podem ser exercidos pela falta de uma condicionante que compete ao Poder Executivo criar.

Segundo o entendimento que prevalece nos tribunais superiores, a ausência de normas regulamentadoras por parte do Poder Executivo não pode inviabilizar o exercício de direitos para evitar que a inércia administrativa (mora legislativa) anule direitos constitucionais e legais.

Em relação ao instrumento legal escolhido, o Substitutivo da Câmara dos Deputados sugere disciplinar o assunto através de uma lei autônoma, enquanto a proposição original pretende alterar, acertadamente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência por buscar, apenas, o reconhecimento da deficiência para as pessoas com síndrome de Tourette.

Cumprе esclarecer que as leis autônomas constituem um tipo específico de ato normativo que se caracteriza pela sua capacidade de disciplinar determinadas matérias sem depender de uma lei prévia que as autorize. É o caso da Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sendo considerada um marco legal específico e autônomo na proteção de direitos que inclui o reconhecimento da deficiência. Cito também a Lei que considera a pessoa com fibromialgia como deficiente; trata-se de uma iniciativa autônoma, que tramita o especificamente para esse fim.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

Assim, entendo que a lei autônoma corresponde a um conjunto de normas específicas sobre um determinado assunto; uma espécie de marco legal, o que não é o caso do Projeto de lei em análise.

Vale ressaltar que a alteração sugerida pelo autor da proposição não introduz exceções casuísticas no texto do Estatuto, mas, sim, garante o exercício dos direitos que ali constam pelas pessoas com síndrome de Tourette, sem normas adicionais.

Entende-se que a inclusão de pessoas com síndrome de Tourette é fundamental para garantir respeito, dignidade e igualdade de oportunidades na sociedade. Essa condição neurológica, muitas vezes mal compreendida, pode levar a julgamentos e preconceitos injustos, o que dificulta a convivência social, bem como o acesso à educação e ao mercado de trabalho. Além disso, a inclusão contribui para o desenvolvimento da empatia e da diversidade, enriquecendo as relações humanas e fortalecendo uma sociedade mais justa e consciente.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.767, de 2020, e pela **manutenção do texto original** aprovado pelo Senado Federal.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2026.

SENADORA DRA. EUDÓCIA**(PSDB/AL)**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 4767, DE 2020 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Classifica as pessoas com síndrome de Tourette como pessoas com deficiência, nos termos que especifica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado
- Autógrafo do Projeto de Lei nº 4767, de 2020
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9631650&ts=1722870450365&disposition=inline>



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.767-C de 2020 do Senado Federal, que "Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Classifica as pessoas com síndrome de Tourette como pessoas com deficiência, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As pessoas com síndrome de Tourette serão consideradas pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, caso atendam aos condicionantes e aos critérios de avaliação estabelecidos no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 807/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.767, de 2020, do Senado Federal, que “Classifica as pessoas com síndrome de Tourette como pessoas com deficiência, nos termos que especifica”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



8



Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 592, de 2025, do Senador
Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de
dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da
Educação Nacional), para incluir nos currículos
da educação infantil e do ensino fundamental a
educação alimentar e nutricional.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 592, de 2025, de autoria do Senador Jader Barbalho, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir, nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental, a educação alimentar e nutricional como componente curricular.

A proposição modifica o § 9-A do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para estabelecer que a educação alimentar e nutricional, abrangendo conteúdos relativos às propriedades dos alimentos, à higiene alimentar e aos princípios de alimentação saudável, seja incorporada de forma estruturada ao currículo escolar.

O projeto determina, ainda, que a lei resultante de sua aprovação entre em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais, de onde seguirá à Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre matérias relacionadas à proteção da saúde, o que inclui iniciativas voltadas à promoção de hábitos alimentares saudáveis e à prevenção de doenças, tornando regimental o exame da presente proposição. A análise neste colegiado enfoca os aspectos relacionados à saúde.

No mérito, a proposta insere-se no conjunto de políticas públicas voltadas à promoção da saúde e à prevenção de agravos relacionados à alimentação inadequada, especialmente no público infantojuvenil. Dados apresentados na justificativa do projeto indicam a crescente prevalência de sobrepeso e obesidade entre crianças e adolescentes no Brasil, fenômeno associado ao aumento do consumo de alimentos ultraprocessados e a mudanças nos padrões alimentares.

A obesidade infantil constitui fator de risco relevante para o desenvolvimento de doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes tipo 2, hipertensão arterial e doenças cardiovasculares, além de impactar o desenvolvimento físico, emocional e educacional dos indivíduos. Nesse contexto, políticas de caráter preventivo, com foco na formação de hábitos saudáveis desde a infância, mostram-se particularmente eficazes.

A escola, como espaço privilegiado de formação, desempenha papel central na construção de práticas alimentares saudáveis. A inclusão da educação alimentar e nutricional como componente curricular contribui para conferir maior sistematicidade e visibilidade ao tema, superando limitações associadas ao seu tratamento meramente transversal, que, na prática, pode resultar em abordagem insuficiente ou irregular.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Ademais, a proposição observa os limites próprios da legislação, ao estabelecer diretriz com generalidade e abstração adequadas, sem adentrar em aspectos operacionais ou excessivamente detalhados, os quais permanecem no âmbito da regulamentação infralegal e da autonomia dos sistemas de ensino.

A medida, portanto, apresenta-se adequada sob a perspectiva da saúde pública, ao fomentar a prevenção de agravos e ampliar espaços para promoção de estilos de vida saudáveis, motivo pelo qual somos pela sua aprovação no âmbito desta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 592, de 2025.

Sala da Comissão, de abril de 2026.

Senador Marcelo Castro, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 592, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental a educação alimentar e nutricional.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Sr. Jader Barbalho)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental a educação alimentar e nutricional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9-A do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional, que trata das propriedades dos diversos alimentos, da higiene alimentar e dos princípios da alimentação saudável, será componente curricular da educação infantil e do ensino fundamental.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada sete crianças brasileiras, uma está com excesso de peso ou obesidade, segundo o Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (Sisvan) 2023, do Ministério da Saúde.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Isso significa que 14,2% das crianças com menos de cinco anos de idade têm excesso de peso ou obesidade no Brasil. A média global é de 5,6%, menos da metade da média do país.

Entre os adolescentes, a taxa é ainda mais alta: 33%, ou seja, um terço dos adolescentes tem excesso de peso, ante a média mundial de 18,2%.

De acordo com a projeção do Atlas Mundial da Obesidade 2024, o Brasil pode ter até 50% das crianças e adolescentes entre 5 e 19 anos com obesidade ou sobrepeso em 2035. Ou seja, mais de 750 milhões de crianças e adolescentes com sobrepeso.

A obesidade na infância está relacionada a um risco aumentado de hipertensão arterial, diabetes tipo 2, níveis elevados de colesterol, doenças cardiovasculares, problemas ortopédicos, câncer, entre outras doenças crônicas que serão desenvolvidas na vida adulta.

Outro fator é a exclusão que a criança sofre e que também tem efeitos na evolução do aprendizado infantil. Crianças com sobrepeso ou obesidade têm quatro vezes mais probabilidade de desenvolver problemas de aprendizado em relação àquelas com peso ideal para a idade. Tanto pela dificuldade de se sentirem confiantes dentro do espaço escolar quanto pela distinção sofrida na hora de fazer as atividades, pois ou ela se isola ou é excluída por ser considerada mais lenta.

Um dos problemas apontados para o aumento da obesidade é que a alimentação do país mudou nos últimos anos. Se antes os brasileiros faziam as refeições em casa e se alimentavam de produtos in natura ou pouco processados, é cada vez maior o número de pessoas, incluindo crianças, que consomem alimentos processados e ultraprocessados, inclusive nas escolas.

A falta de recursos financeiros e de tempo para cozinhar as próprias refeições têm levado muitas famílias a optarem por alimentos prontos ou refeições ligeiras com baixo valor nutritivo.

De acordo com um estudo realizado por pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP), Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) e Universidade de Santiago de Chile, o consumo de alimentos ultraprocessados é responsável por aproximadamente 57 mil mortes prematuras de pessoas entre 30 e 69 anos por ano no Brasil.

O problema da obesidade infantil também tem impactos sobre o Sistema Único de Saúde (SUS). Uma pesquisa recém-divulgada calculou a carga econômica da obesidade infantojuvenil para o SUS: R\$ 225 milhões, entre 2013 e 2022, foi o valor estimado com internações, procedimentos e medicamentos. O estudo foi realizado pelo Instituto Desiderata, Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde (Nupens) da Universidade de São Paulo (USP) e Programa de Alimentação, Nutrição e Cultura (Palin) da Fiocruz Brasília.

Embora a educação alimentar e nutricional tenha sido incluída na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), em 2018, como tema transversal, ou seja, os gestores escolares devem incluir a EAN nos planejamentos de ensino, na prática, o que se observa é pouca ou nenhuma visibilidade desse tema nas salas de aula.

O ensino da EAN deve fazer uso de abordagens e recursos educacionais problematizadores e ativos que favoreçam o diálogo junto às crianças e adolescentes, considerando todas as fases da educação infantil e ensino fundamental. Dessa forma, será possível promover hábitos alimentares saudáveis e sustentáveis,

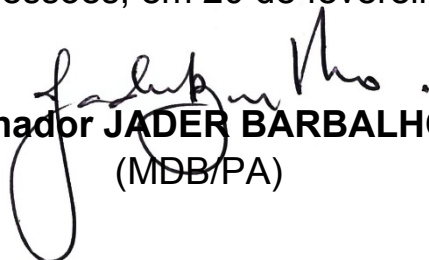
**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

ajudando na prevenção e controle de problemas alimentares e nutricionais, como obesidade e doenças crônicas não transmissíveis.

A escola deve ser encarada como espaço privilegiado e primordial para o desenvolvimento de práticas alimentares e de vida saudável. Por isso, é preciso incluir a EAN na grade curricular da educação infantil e do ensino fundamental como matéria necessária e obrigatória, pois será através dela que se expandirá a área de conhecimento e a prática essencial para promover hábitos alimentares saudáveis nas crianças e adolescentes. Afinal, é mais fácil mudar os hábitos alimentares durante a infância do que na fase adulta.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2025.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art26_par9-1

9



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.310, de 2023, do Deputado Yury do Paredão, que *altera a Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023, a fim de ampliar os requisitos para concessão do selo Empresa Amiga da Mulher.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.310, de 2023, do Deputado Yury do Paredão, que *altera a Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023, a fim de ampliar os requisitos para concessão do selo Empresa Amiga da Mulher.*

O PL propõe a alteração do art. 2º da Lei nº 14.682, de 2023, para incluir no rol de requisitos para a concessão do selo “Empresa Amiga da Mulher” a promoção das seguintes ações de prevenção da saúde da mulher, entre outras: incentivo à realização de exames médicos de mamografia e Papanicolau; incentivo à realização de exames pré-natal; realização de campanhas de promoção e prevenção da saúde da mulher.

A Lei eventualmente oriunda do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição, advinda da Câmara dos Deputados, foi distribuída para análise por esta Comissão, de onde seguirá para apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, posteriormente, do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A distribuição do PL nº 5.310, de 2023, para a CAS está amparada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui a esta Comissão competência para opinar sobre matérias que digam respeito à proteção e à defesa da saúde.

No mérito, cumpre destacar, inicialmente, a relevância do selo “Empresa Amiga da Mulher” como instrumento de indução de boas práticas no setor privado, voltadas à inclusão profissional de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Instituído pela Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023, o selo consiste em mecanismo de reconhecimento público conferido às empresas que comprovem o cumprimento de requisitos previstos em lei, tais como a reserva mínima de vagas, a promoção da equidade de gênero em cargos de liderança e a garantia de equiparação salarial. Trata-se, assim, de modelo que privilegia incentivos reputacionais em lugar de imposições diretas, favorecendo a adesão do setor produtivo.

O projeto em análise propõe alterar a referida lei para incluir a promoção de ações de prevenção em saúde da mulher entre os requisitos para concessão do selo, agregando-lhe dimensão complementar no campo da saúde. Para tanto, prevê o estímulo à realização de: mamografia; exame citopatológico do colo do útero; exames de pré-natal; e campanhas de promoção e prevenção da saúde da mulher.

A iniciativa se insere em um contexto marcado por desafios na adesão e no acesso oportuno às ações preventivas, especialmente entre mulheres em situação de maior vulnerabilidade. Com efeito, embora o País disponha de políticas de cuidado estruturadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), persistem barreiras de acesso tanto em relação à realização de exames de rastreamento de câncer na população feminina, quanto no que se refere ao acompanhamento pré-natal das gestantes.

Quanto ao rastreamento, destaca-se que o câncer de mama é o mais incidente entre as mulheres no País, correspondendo a cerca de 30% das neoplasias, excluídos os tumores de pele não melanoma. Segundo a Estimativa 2026 do Instituto Nacional de Câncer (INCA), o número de casos novos, para cada ano do triênio 2026–2028, deve superar 78 mil, o que evidencia a magnitude do agravo e reforça a importância da detecção precoce.

De modo semelhante, o câncer do colo do útero, apesar de apresentar elevado potencial de prevenção, permanece entre os mais incidentes no País. De acordo com o Inca, esse tipo de câncer ocupa a segunda posição nas Regiões Norte e Nordeste e a terceira nas Regiões Centro-Oeste e Sudeste, refletindo desigualdades persistentes no acesso às ações preventivas. Tal cenário evidencia a necessidade de ampliar estratégias que favoreçam a realização regular do exame citopatológico do colo do útero.

Em relação ao acompanhamento pré-natal, embora a cobertura inicial seja quase universal no Brasil, as inequidades na continuidade e na adequação do cuidado são relevantes. Estudo publicado em março de 2026, conduzido por pesquisadores do Centro Internacional de Equidade em Saúde da Universidade Federal de Pelotas, com base em dados do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC), aponta que, enquanto 99,4% das gestantes realizam ao menos uma consulta de pré-natal, apenas 67,4% atingem o patamar de oito ou mais consultas. Esses achados evidenciam que, à medida que se elevam os padrões de cuidado, tornam-se mais visíveis as desigualdades no acesso efetivo aos serviços, reforçando a importância de estratégias que incentivem a adesão ao acompanhamento pré-natal de forma contínua e tempestiva.

Nesse contexto, o PL nº 5.310, de 2023, contribui para superar barreiras indiretas de adesão às ações preventivas, de forma complementar às políticas públicas de saúde, por meio do estímulo a práticas institucionais no ambiente de trabalho. Ao promover campanhas educativas, incentivar a realização de exames e valorizar empresas que adotem tais medidas, o projeto alinha-se às diretrizes do SUS, em especial à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Mulheres (PNAISM).

Além disso, o selo tem como foco principal as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, mas a ampliação de seus critérios tende a produzir efeitos mais amplos, ao incentivar práticas que beneficiam o conjunto das trabalhadoras, especialmente no acesso a ações de promoção e prevenção em saúde, reforçando políticas públicas já existentes.

Por fim, com vistas ao aprimoramento da proposição, apresentamos emenda que promove ajustes redacionais, a fim de conferir maior precisão terminológica e alinhamento do texto às políticas públicas de saúde. A emenda substitui a expressão “exames médicos” por “exames de rastreamento” e a expressão “prevenção da saúde” por “prevenção de doenças e promoção da saúde”, adotando terminologia mais adequada ao campo da

saúde coletiva e às práticas do SUS. Promove, ainda, a substituição da denominação “Papanicolau” por “exame citopatológico do colo do útero”, em conformidade com a nomenclatura técnico-científica. Ademais, propõe o uso da expressão “acompanhamento pré-natal” em lugar de “exames pré-natal”, reconhecendo tratar-se de um conjunto articulado e contínuo de ações de cuidado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.310, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº -CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso V e ao § 4º do art. 2º da Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.310, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

V – implementem ações voltadas à prevenção de doenças e à promoção da saúde da mulher.

.....

§ 4º Para os fins do disposto no inciso V do *caput*, consideram-se ações de prevenção de doenças e de promoção da saúde, entre outras:

I – incentivo à realização de exames de rastreamento, incluindo exames mamográficos e citopatológicos do colo do útero;

II – incentivo à realização de acompanhamento pré-natal das empregadas gestantes;

III – realização de campanhas de prevenção de doenças e de promoção da saúde da mulher.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5310, DE 2023

Altera a Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023, a fim de ampliar os requisitos para concessão do selo Empresa Amiga da Mulher.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2354431&filename=PL-5310-2023



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023, a fim de ampliar os requisitos para concessão do selo Empresa Amiga da Mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

V - promovam ações de prevenção da saúde da mulher.

.....

§ 4º Para os fins do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, são consideradas ações de prevenção da saúde da mulher, entre outras:

I - incentivo à realização de exames médicos, em especial, mamografia e Papanicolau;

II - incentivo à realização de exames pré-natal pelas empregadas gestantes;

III - realização de campanhas de promoção e prevenção da saúde da mulher.” (NR)

Art. 2º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 917/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.310, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023, a fim de ampliar os requisitos para concessão do selo Empresa Amiga da Mulher”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.682, de 20 de Setembro de 2023 - LEI-14682-2023-09-20 - 14682/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14682>
- art2

10



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de valorizar Conselhos Tutelares, à luz do Projeto de Lei nº 5.285/2016 e a necessidade de dotar estruturas administrativas, e os desafios de implementação do ECA Digital (Lei nº 15.211/2025) e a implementação de políticas de parentalidade positiva no enfrentamento do abandono afetivo.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Deila Martins, Presidente do CONANDA;
- a Senhora Pilar Lacerda, Secretária Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do MDHC;
- a Senhora Karina Figueiredo, Presidente do Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual;
- a Senhora Luiza de Marilac, Procuradora do MPDFT;
- o Senhor Eduardo Chaves, Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para Primeira Infância;
- o Senhor Redivaldo Dias Barbosa, Juiz da Vara de Infância e Juventude do DF;
- a Senhora Raissa Lopes, Conselheira Tutelar;
- o Senhor Lucas Sena, Conselheiro Tutelar.



JUSTIFICAÇÃO

Os Conselhos Tutelares constituem a principal porta de entrada do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil, exercendo papel essencial na proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na prática, são esses profissionais que atuam diretamente nos territórios, atendendo situações de violação de direitos, orientando famílias, articulando políticas públicas e promovendo medidas de proteção em contextos muitas vezes marcados por elevada vulnerabilidade social.

Apesar da centralidade de suas atribuições, os Conselhos Tutelares enfrentam desafios estruturais significativos, incluindo limitações de recursos, sobrecarga de trabalho e ausência de parâmetros nacionais mais claros de valorização profissional. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 5.285/2016, que trata do piso salarial da categoria, insere-se como elemento relevante para o fortalecimento institucional desses órgãos.

Paralelamente, a recente entrada em vigor da Lei nº 15.211/2025 inaugura um novo ciclo de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, estabelecendo diretrizes para prevenção de riscos, responsabilização e promoção de direitos no contexto virtual.

Entretanto, a efetividade dessa legislação depende diretamente da capacidade operacional do Sistema de Garantia de Direitos, especialmente dos Conselhos Tutelares, que são frequentemente os primeiros a lidar com situações envolvendo exposição digital indevida, violência online, negligência e outras formas contemporâneas de violação de direitos.

Adicionalmente, torna-se cada vez mais relevante o fortalecimento de políticas de apoio às famílias, com destaque para a promoção da parentalidade positiva, entendida como abordagem baseada no cuidado, no diálogo e na



construção de vínculos saudáveis, como estratégia fundamental de prevenção de violações.

Nesse contexto, o debate sobre o abandono afetivo também ganha relevo, exigindo abordagem equilibrada que articule instrumentos jurídicos, políticas públicas e estratégias de apoio familiar, evitando tanto a omissão estatal quanto respostas exclusivamente punitivas.

Diante desse cenário, a realização da presente audiência pública permitirá:

- ouvir os Conselhos Tutelares sobre sua realidade concreta e necessidades institucionais;
- debater a valorização da categoria, incluindo o tema do piso salarial;
- avaliar os desafios iniciais de implementação do ECA Digital;
- discutir políticas públicas de apoio às famílias e prevenção de violações de direitos;
- Necessidades de estrutura física e humana dos Conselhos
- contribuir para o aperfeiçoamento das ações legislativas e administrativas voltadas à proteção integral de crianças e adolescentes.

Assim, a iniciativa busca fortalecer a atuação do Estado brasileiro na promoção e defesa dos direitos da infância, com foco na efetividade das políticas públicas e na valorização dos profissionais que atuam na linha de frente dessa proteção (data Sugerida 21/05/2026).

Sala da Comissão, 5 de maio de 2026.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)



11



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o trabalho por aplicativos no Brasil: diretrizes para regulação e segurança de trabalhadores e usuários no transporte e nas plataformas digitais.

A audiência será estruturada em **duas mesas temáticas**, com os seguintes enfoques:

I – Mesa 1: Regulação do trabalho por aplicativos

“Pontos essenciais para a construção de um marco regulatório do trabalho em plataformas digitais”

Com o objetivo de discutir diretrizes para a regulação do trabalho por aplicativos, incluindo:

- definição de direitos e garantias mínimas dos trabalhadores;
- transparência nas relações entre plataformas e prestadores de serviço;
- modelos de proteção social e previdenciária;
- critérios de funcionamento dos sistemas algorítmicos;
- mecanismos de resolução de conflitos e governança das plataformas.



II – Mesa 2: Segurança no transporte e nas plataformas digitais

“Medidas para proteção de trabalhadores e usuários dos serviços por aplicativo”

Com o objetivo de debater:

- riscos enfrentados por motoristas, entregadores e usuários;
- protocolos de segurança e prevenção de incidentes;
- responsabilidades das plataformas digitais;
- integração com políticas públicas de segurança;
- uso de tecnologias para mitigação de riscos.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia (AMOBITEC);
- a Senhora Lu Mendonça, Representante do Movimento dos Trabalhadores Sem Direitos;
- o Senhor Ilan Fonseca, Procurador do MPT;
- a Senhora Nivea Maria, Professora Universitária;
- a Senhora Solange Menacho, Presidente do Sindicato dos Motoristas de Aplicativo de Cuiabá;
- o Senhor Coronel Roveri, Responsável pela Implementação do Programa Vigia Mais Motorista;
- representante Secretaria de Segurança do Distrito Federal;
- representante Secretaria de Mobilidade do Distrito Federal;
- o Senhor Max Maciel, Deputado Distrital;
- o Senhor Alessandro Sorriso, Presidente da AMAE-DF;
- o Senhor Jair Almeida, Representante Aliança Nacional dos Motoristas;
- representante Secretaria-Geral da Presidência da República;
- representante Empresa I Food;
- o Senhor Deputado Wilson Santos, Deputado Estadual e representante do Vigia Mais Motoristas;



- representante Organização Internacional do Trabalho-OIT.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho por aplicativos consolidou-se como uma das principais formas de geração de renda no Brasil, refletindo transformações estruturais no mundo do trabalho e na organização das atividades econômicas mediadas por plataformas digitais.

Milhões de brasileiros atuam como motoristas e entregadores, desempenhando papel essencial na mobilidade urbana, no abastecimento e no funcionamento cotidiano das cidades. Apesar disso, o modelo ainda carece de um marco regulatório claro, capaz de equilibrar inovação tecnológica, proteção social e sustentabilidade econômica.

Nesse contexto, torna-se fundamental identificar os **elementos essenciais para uma futura regulação**, de modo a garantir condições dignas de trabalho, transparência nas relações entre plataformas e trabalhadores e mecanismos adequados de proteção social, sem inviabilizar o desenvolvimento do setor.

Paralelamente, a crescente incidência de situações de risco envolvendo trabalhadores e usuários evidencia a necessidade de avançar na agenda de **segurança no uso das plataformas digitais**, especialmente no transporte por aplicativo. Casos de violência, assaltos e outras ocorrências reforçam a importância de aprimorar protocolos, tecnologias de proteção e a articulação com políticas públicas de segurança.

A realização da audiência pública em duas mesas temáticas permitirá:

- aprofundar o debate de forma estruturada e objetiva;
- separar, sem dissociar, os desafios regulatórios e de segurança;
- promover o diálogo entre trabalhadores, plataformas, especialistas e poder público;



- produzir subsídios concretos para a formulação de propostas legislativas e institucionais.

Assim, a iniciativa busca contribuir para a construção de um modelo regulatório moderno, equilibrado e eficaz, que assegure direitos, promova a inovação e garanta segurança a todos os envolvidos no ecossistema do trabalho por aplicativos (data proposta 29 de maio).

Sala da Comissão, 5 de maio de 2026.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)



12



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 38/2026 - CAS sejam incluídas as seguintes convidadas:

- a Senhora Juliana Benevides Aires de Castro, Representante do Movimento Maio Furta-cor: Campanha Saúde Mental Materna;
- a Senhora Karla Cerávolo, Representante do Movimento Todo Parto Importa;
- a Senhora Suellen Martins C. Sátiro.

Sala da Comissão, de de .

Senadora Dra. Eudócia
Vice Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 44/2026-CAS seja incluída a senhora Leticia Pineschi Kitagawa, Diretora Geral da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros (ABRATI).

Sala da Comissão, 12 de maio de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)



14



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 22/2026 - CAS seja incluído o seguinte convidado:

- representante Conselho Federal de Medicina.

Sala da Comissão, de de .

Senadora Dra. Eudócia
Vice Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



15



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 44/2026 - CAS, seja incluído um representante da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Abrapp.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2026.

Senadora Soraya Thronicke
(PSB - MS)

